

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 9/93/M

de 23 de Agosto

Alteração ao Regulamento do Imposto Profissional

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alterações ao Regulamento do Imposto Profissional)

Os artigos 4.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 15.º-A, 15.º-B, 16.º, 16.º-A, 17.º, 18.º, 22.º, 24.º, 25.º, 25.º-A, 25.º-B, 25.º-C, 28.º, 29.º, 30.º, 33.º, 35.º, 37.º, 41.º, 42.º, 45.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 52.º-A, 54.º, 55.º, 56.º, 68.º, 69.º, 70.º, 74.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º e 81.º-A do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

(Matéria não colectável)

- a)
- b)
- c)

d) As indemnizações rescisórias devidas aos trabalhadores por denúncia unilateral das relações de trabalho por iniciativa das entidades patronais, até aos montantes fixados na lei, salvo se as relações de trabalho forem reestabelecidas nos doze meses seguintes, caso em que as indemnizações são tributadas pela totalidade.

Artigo 7.º

(Taxes)

1. As taxas do imposto profissional são as seguintes:

Rendimentos anuais colectáveis	Percentagens
Rendimentos até \$ 70 000,00	Isentos
No que exceder:	
Até \$ 15 000,00	10%
De \$ 15 001,00 a \$ 30 000,00	11%
De \$ 30 001,00 a \$ 60 000,00	12%
De \$ 60 001,00 a \$ 120 000,00	13%
De \$ 120 001,00 a \$ 210 000,00	14%
Acima de \$ 210 000,00	15%

2. Para os empregados com mais de sessenta e cinco anos de idade ou cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado, seja igual ou superior a 60%, o limite de isenção para efeitos de aplicação das taxas referidas no número anterior é de \$ 98 000,00.

- 3.

Artigo 9.º

(Selo do conhecimento e arredondamentos)

- 1.

2. As colectas do imposto profissional, as deduções previstas nos artigos 25.º e 26.º, o adiantamento a que se refere o artigo 25.º-B e o selo de conhecimento são arredondados, por excesso, para a unidade da pataca.

Artigo 10.º

(Isenções)

- 1.

a) Os trabalhadores da administração pública do Território e de qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, e dos municípios, salvo pelos rendimentos auferidos enquanto administradores por parte do Território;

- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- 2.
- 3.

Artigo 11.º

(Declarações de rendimentos)

1. Os contribuintes do 1.º grupo e do 2.º grupo sem contabilidade devidamente organizada apresentam, durante os meses de Janeiro e Fevereiro de cada ano, uma declaração modelo M/5, de todas as remunerações ou rendimentos por eles recebidos ou postos à sua disposição no ano antecedente.

- 2.
- 3.

Artigo 12.º

(Registo dos empregados e assalariados)

1. As entidades patronais que admitam ou mantenham ao seu serviço assalariados ou empregados devem possuir

registos donde constem, quanto a cada um deles, todas as remunerações que lhes forem pagas ou postas à disposição, com indicação dos nomes completos, números fiscais, residências e perfodos a que tais remunerações respeitem.

2.

Artigo 13.º

(Relação nominal)

1. As entidades patronais são obrigadas a apresentar, durante os meses de Janeiro e Fevereiro de cada ano, a relação nominal e dos correspondentes números fiscais, conforme modelos M/3 e M/4, dos assalariados ou empregados a quem, no ano anterior, hajam pago ou atribuído qualquer remuneração ou rendimento, tenha ou não havido lugar à dedução do imposto referida no artigo 25.º

2.

3.

4.

5.

6. A relação nominal é isenta de selo e os respectivos impressos são exclusivos da Imprensa Oficial.

Artigo 14.º

(Declarações dos contribuintes do 2.º grupo)

1. Todo aquele que pretenda exercer, por conta própria, qualquer das profissões constantes da Tabela anexa, é obrigado a apresentar na Repartição ou Delegação de Finanças da respectiva área fiscal uma declaração modelo M/1, antes do início da actividade profissional.

2.

a)

b)

c) Deixe de exercer as actividades em que se encontra inscrito.

3. A declaração modelo M/1 A deve ser apresentada no prazo de trinta dias a contar da ocorrência do respectivo facto, nas situações descritas nas alíneas a) e b) do número anterior.

4.

Artigo 15.º

(Passagens de recibos e obrigações relativas à escrita)

1. Os contribuintes do 2.º grupo são obrigados a passar recibos, na data de cobrança e em modelo M/7, com menção do respectivo número fiscal, de todas as importâncias recebidas dos seus clientes a título de remuneração, provisão, adiantamento ou qualquer outro.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os documentos de quitação previstos em legislação especial que sejam bastantes para efeitos fiscais.

3. Os recibos são isentos do imposto do selo e constituem exclusivo da Imprensa Oficial.

4. São fornecidas aos contribuintes cadernetas de recibos, mediante requisição modelo M/8 a apresentar na Repartição de Finanças.

5. Os livros de escrituração e os documentos com ela relacionados, devem ser arquivados e conservados em boa ordem nos cinco anos civis subsequentes, não sendo permitidos na sua escrituração atrasos superiores a noventa dias.

6. A escrituração das receitas de cada ano dos contribuintes do 2.º grupo sem contabilidade devidamente organizada deve estar concluída até 31 de Janeiro do ano seguinte.

7. Quando a contabilidade for estabelecida por meios informáticos, a obrigação de conservação referida no n.º 5 é extensiva à documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos.

Artigo 15.º-A

(Determinação do rendimento dos contribuintes do 2.º grupo)

1.

2.

3. Os contribuintes que nos últimos três anos tenham, em média, um volume de negócios igual ou superior a \$ 1 000 000,00, ou tenham ao seu serviço um número igual ou superior a cinco colaboradores, devem possuir contabilidade devidamente organizada nos termos da alínea a) do n.º 1.

4. Para efeitos do número anterior considera-se:

a) Volume de negócios, todas as importâncias recebidas pelas quais o contribuinte esteja obrigado a passar recibo nos termos do n.º 1 do artigo 15.º;

b) Colaboradores, o pessoal permanente que trabalhe sob orientação e direcção do contribuinte à data de 31 de Dezembro do ano a que respeita a declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º

5. Os contribuintes que por perfodo superior a três anos tenham contabilidade devidamente organizada e relativamente aos quais deixarem de se verificar os pressupostos estabelecidos no n.º 3, podem adoptar, mediante autorização do director dos Serviços de Finanças, uma organização contabilística diferente.

Artigo 15.º-B

(Deduções aos rendimentos dos contribuintes do 2.º grupo)

1.
- a)
- b)
- c)
- d) Seguros conexos com o exercício da actividade;
- e)
- f)
- g) Representação e viagens;
- h) Valorização profissional do contribuinte;
- i) Consumos de água, energia e comunicações;
- j) Reintegrações e amortizações das instalações e do seu equipamento, nos termos dos artigos 23.º e 24.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos;
- l) Provisões constituídas nos termos do artigo 25.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos;
- m) Quotizações para fundos de previdência até ao limite aceite para efeitos do Imposto Complementar de Rendimentos;
- n) Quotizações para ordens, associações e outras organizações representativas de categorias profissionais respeitantes ao contribuinte;
- o) Importâncias recebidas a título de provisão ou de adiantamento, ou a qualquer outro da mesma natureza, que sejam efectivamente despendidas no pagamento de despesas ou outras obrigações da responsabilidade dos clientes;
- p) Outras despesas indispensáveis à formação do rendimento.
2. As despesas mencionadas no número anterior são deduzidas pelas verbas suportadas documentalmente e registadas nos livros de escrituração, nos termos seguintes:
 - a) As constantes nas alíneas d), g), h) e p), dentro dos limites tidos como razoáveis pelo chefe do Departamento de Contribuições e Impostos e pelas Comissões de Fixação e de Revisão no âmbito das competências definidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 16.º e no n.º 9 do artigo 68.º, respectivamente;
 - b) As restantes, pelas verbas efectivamente suportadas.
 3. Se o contribuinte exercer a sua actividade em conjunto com outros profissionais, os encargos dedutíveis são rateados em função da respectiva utilização ou, na falta de elementos que permitam o rateio, proporcionalmente aos rendimentos brutos auferidos.
 4.

Artigo 16.º

(Fixação da matéria colectável)

1. A fixação da matéria colectável é da competência:
 - a) Do chefe do Departamento de Contribuições e Impostos, para os contribuintes do 2.º grupo referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º-A;
 - b) Da Comissão de Fixação, para os demais contribuintes do 2.º grupo;
 - c) Do chefe da Repartição de Finanças, para os contribuintes do 1.º grupo.
2.
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Quaisquer outros elementos de que o Departamento de Contribuições e Impostos disponha.
3.
4. O apuramento do rendimento colectável deve ficar concluído até 15 de Agosto.

Artigo 16.º-A

(Composição e funcionamento da Comissão de Fixação)

1. A composição da Comissão de Fixação é a seguinte:
 - a) Dois funcionários ou agentes das carreiras técnica superior ou técnica de finanças a prestar serviço na Direcção dos Serviços de Finanças, designados pelo respectivo director, um dos quais preside;
 - b) Um técnico de contas, designado anualmente pelo director dos Serviços de Finanças, de entre os propostos pelas respectivas associações;
 - c) Um funcionário ou agente a prestar serviço na Direcção dos Serviços de Finanças e designado pelo respectivo director, que exerce as funções de secretário sem direito a voto.
2. A Comissão de Fixação funciona na Direcção dos Serviços de Finanças.
3. As deliberações da Comissão de Fixação são tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 17.º**(Avisos, editais e notificações)**

1. O rendimento colectável apurado está patente ao exame dos respectivos contribuintes de 16 a 30 de Agosto.
2. O cumprimento do disposto no número anterior é anunciado pela Repartição de Finanças, mediante a afixação de editais e a publicação de avisos em órgãos de comunicação social de língua portuguesa e chinesa.
3.
4.

Artigo 18.º**(Processo individual dos contribuintes)**

Na Repartição de Finanças existe, para cada contribuinte, um processo individual onde são arquivados todos os documentos referentes ao imposto profissional que lhe respeitem.

Artigo 22.º**(Participações obrigatórias)**

1. As entidades patronais que admitam ao seu serviço assalariados ou empregados devem entregar na Repartição ou Delegação de Finanças da respectiva área fiscal, no prazo de quinze dias a contar da admissão, photocópias dos respectivos documentos de identificação e os boletins de inscrição modelo M/2 devidamente preenchidos.
2. É obrigatória a participação à Repartição ou Delegação de Finanças, no prazo de quinze dias a contar da data da ocorrência, de qualquer alteração dos dados constantes dos boletins de inscrição modelo M/2 entregues nos termos do número anterior.
3. A participação prevista no número anterior é efectuada mediante o preenchimento de outros boletins de modelo M/2.

Artigo 24.º**(Competência)**

A competência para a liquidação do Imposto Profissional pertence ao Departamento de Contribuições e Impostos.

Artigo 25.º**(Retenção na fonte)**

1.

2. A dedução apenas tem lugar:

a) Para os assalariados, desde que o salário e os demais rendimentos tributáveis diários sejam superiores a \$ 233,00;

b) Para os empregados, desde que o rendimento mensal seja superior a \$ 5 830,00.

3.

4.

5. Sempre que as importâncias deduzidas nos termos dos números anteriores sejam diferentes do montante do imposto devido nos termos deste Regulamento, as entidades patronais devem proceder aos acertos devidos por guia modelo M/B a entregar em Janeiro do ano seguinte ao que respeita o imposto.

6. A arrecadação do imposto processa-se por modelo M/B de receita eventual.

7. Não sendo entregues à Repartição de Finanças as importâncias das deduções efectuadas, esta promove as diligências necessárias para o apuramento do montante devido, após o que notifica o contribuinte para proceder ao respectivo pagamento no prazo de dez dias.

8. Findo o prazo previsto no número anterior sem que ocorra a entrega das deduções efectuadas, são as mesmas debitadas ao recebedor no primeiro dia útil seguinte, data a partir da qual se consideram em relaxe, seguindo-se imediatamente a sua cobrança coerciva, sem prejuízo do disposto no artigo 52.º

Artigo 25.º-A**(Regime alternativo à retenção na fonte)**

1. Em alternativa ao regime estabelecido no artigo 25.º, as entidades patronais que declarem, nas relações nominais M/3 e M/4 relativas ao ano anterior, um número de empregados ou assalariados igual ou superior a cinquenta, podem ser autorizadas a optar pelo regime previsto nos artigos 25.º-B e 25.º-C.

2. A opção referida no número anterior deve ser manifestada por escrito ao director dos Serviços de Finanças, até ao último dia do mês de Fevereiro.

Artigo 25.º-B**(Pré-pagamento)**

1. Concedida a autorização, as entidades patronais devem entregar, na Recebedoria de Fazenda, a título de adiantamento do imposto devido a final pelos seus assalariados ou empregados, importância igual ao montante anual do imposto entregue no ano anterior, acrescido de uma percentagem, a fixar no despacho de autorização, e que não deve ser inferior a 5% nem superior a 10% daquele.

2.

3. Até final do mês de Fevereiro do ano seguinte, as entidades patronais devem apresentar a relação nominal referida no artigo 13.º

4. Na determinação do imposto devido seguem-se as normas e regras estabelecidas neste Regulamento para os restantes assalariados e empregados.

5. Se a importância global do imposto devido for diferente da entregue, devem as entidades patronais proceder aos acertos devidos e integrá-los na guia M/B a entregar em Janeiro do ano seguinte ao que respeita o imposto.

6. Não sendo as importâncias referidas no presente artigo pagas nas datas nele estabelecidas, a Repartição de Finanças notifica as entidades patronais para proceder ao respectivo pagamento no prazo de dez dias.

7. Findo o prazo previsto no número anterior sem que ocorra a entrega das importâncias devidas, são as mesmas debitadas ao recebedor no primeiro dia útil seguinte, data a partir da qual se consideram em relaxe, seguindo-se imediatamente a sua cobrança coerciva, sem prejuízo do disposto no artigo 52.º-A.

Artigo 25.º-C

(Direito das entidades patronais e dos empregados ou assalariados)

1. As entidades patronais podem deduzir mensalmente da remuneração dos assalariados ou empregados as importâncias que resultarem da aplicação das regras referidas no artigo 25.º

2. As entidades patronais não podem arrecadar anualmente, de cada um dos seus assalariados ou empregados, importâncias superiores às que, segundo as regras deste Regulamento, sejam por eles devidas a título de imposto.

3. Se no mês de Janeiro do ano seguinte se verificar que a importância devida pelos assalariados ou empregados é inferior à que lhes foi deduzida pelas entidades patronais, estas devem proceder à restituição da diferença até ao último dia do mês de Fevereiro.

4. Para garantir a fiscalização do cumprimento do disposto nos números anteriores, os assalariados ou empregados constantes da relação nominal a que se refere o n.º 3 do artigo 34.º, terão direito a consultar a respectiva lista nos três anos seguintes àquele a que a mesma se refere, quer na Repartição de Finanças, quer nos escritórios das respectivas entidades patronais.

Artigo 28.º

(Cálculo do imposto)

Apurado o rendimento colectável, procede-se ao cálculo do imposto no verbete individual do contribuinte, devendo abater-se as importâncias deduzidas e entregues nos termos dos artigos 25.º, 25.º-B e n.º 1 e 2 do artigo 26.º e fazer-se a liquidação pela diferença, se a houver.

Artigo 29.º

(Restituições)

1.

2.

3. Quando a restituição prevista nos números anteriores for de montante inferior a \$ 1 000,00 por assalariado ou empregado, o título é emitido a favor das entidades patronais que devem entregar, no prazo de sessenta dias, a importância que cada um tem direito a receber, de harmonia com relação a fornecer pela Direcção dos Serviços de Finanças, que igualmente notificará os contribuintes daquelas importâncias, do período a que respeitam, e da entidade que procederá ao seu pagamento.

4. Na hipótese prevista no número anterior, as entidades patronais devem devolver à Repartição de Finanças a relação rubricada pelos respectivos assalariados ou empregados, acompanhada das importâncias que lhes não tiver sido possível restituir, no prazo de noventa dias, a contar da data da entrega do título.

5. Em quaisquer restituições podem também ser emitidos a favor das entidades patronais os títulos relativos às importâncias a receber por um ou mais assalariados ou empregados, desde que aquelas exibam declaração dos contribuintes nesse sentido.

6. Para os efeitos previstos no número anterior, a declaração deve ser entregue pelas entidades patronais em conjunto com a relação nominal referida no artigo 13.º, não se aplicando o disposto no n.º 4.

7. Quaisquer títulos emitidos a favor dos contribuintes podem ser inutilizados e substituídos por títulos de igual valor a favor das entidades patronais, desde que estas exibam declaração dos contribuintes nesse sentido.

8. O disposto no n.º 1 é aplicável aos proprietários de empresas em nome individual que se encontrem nas condições referidas no n.º 1 do artigo 26.º

Artigo 30.º

(Erros e omissões)

1. Verificando-se que na liquidação houve omissões ou se cometeram erros de facto ou de direito, de que resultaram prejuízo, quer para o Território quer para o contribuinte, o Departamento de Contribuições e Impostos deve suprir a falta mediante liquidação adicional ou anulação das respectivas importâncias.

2.

Artigo 33.º

(Entrega dos conhecimentos)

1. A entrega dos conhecimentos é feita mediante recibo provisório ao recebedor de Fazenda, até 15 de Setembro,

acompanhado de uma relação M/43 do Regulamento de Fazenda contendo um resumo das colectas e selos devidos.

2. A entrega definitiva dos conhecimentos é efectuada e a debitação do recebedor processada no primeiro dia útil do mês de Outubro.

Artigo 35.º

(Cobrança à boca do cofre)

O imposto liquidado nos termos do artigo 28.º deve ser pago durante o mês de Outubro.

Artigo 37.º

(Avisos e cobranças)

1.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a abertura do cofre para pagamento voluntário do imposto liquidado nos períodos normais é anunciada pela Repartição de Finanças, antes do início da cobrança, pela afixação de editais e por meio de avisos divulgados pelos órgãos de comunicação social de língua portuguesa e chinesa.

Artigo 41.º

(Responsabilidade pelo pagamento)

1. Os assalariados ou empregados e as respectivas entidades patronais respondem solidariamente pelas deduções previstas no artigo 25.º, e pelo pagamento da diferença a favor do Território entre o montante do imposto e as importâncias que foram deduzidas.

2. O disposto no número anterior é extensivo às pessoas referidas no n.º 1 do artigo 25.º-B e no n.º 2 do artigo 26.º

Artigo 42.º

(Órgãos de fiscalização)

1.

2.

a)

b)

c)

d)

e) Comunicar superiormente, para efeitos de participação a repartições públicas e municípios, as transgressões que a elas intersem e de que, por virtude do exercício das suas funções, tenham conhecimento.

3.

a) Solicitar quaisquer informações das repartições públicas, dos municípios e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e, com prévia autorização da entidade competente, consultar os respectivos arquivos;

b)

Artigo 45.º

(Apresentação obrigatória dos conhecimentos)

1.

2. Os funcionários ou agentes da Administração Pública, e as autoridades administrativas, a quem não forem apresentados os documentos mencionados no número anterior, devem comunicar o facto, no prazo de dez dias, à Repartição de Finanças, identificando o contribuinte.

Artigo 46.º

(Prova de pagamento para celebração de contratos)

Os contribuintes do 2.º grupo que não provem o pagamento actualizado do imposto profissional não são admitidos a outorgar contratos com o Território, municípios ou pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

Artigo 48.º

(Falta de entrega das declarações previstas no artigo 14.º)

Os contribuintes que exerçam por conta própria qualquer das profissões constantes da Tabela anexa a este Regulamento, sem a apresentação das declarações referidas no artigo 14.º e no prazo ali previsto, incorrem em multa de \$ 500,00 a \$ 2 000,00.

Artigo 49.º

(Falta ou inexactidão da declaração de rendimentos e das relações nominais)

1. A falta ou inexactidão da declaração modelo M/5 ou das relações nominais modelos M/3 e M/4, e as omissões nelas verificadas, são punidas com multa de \$ 500,00 a \$ 5 000,00.

2. Havendo dolo na falta, inexactidão ou omissão, a multa é de \$ 1 000,00 a \$ 10 000,00.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável à falta de prestação de esclarecimentos a que se refere o artigo 42.º-A.

4. Consideram-se sempre dolosas a omissão de remunerações ou a sua indicação por quantitativos inexatos, quando tais infrações sejam coincidentes e hajam sido praticadas, simultaneamente, pelos contribuintes e pelas respectivas entidades patronais.

Artigo 50.º**(Falta de registo dos empregados ou assalariados)**

As entidades patronais que infrinjam o disposto no artigo 12.º são punidas com multa de \$ 500,00 a \$ 4 000,00.

Artigo 51.º**(Infracções relativas à escrita)**

1. Os contribuintes referidos no artigo 15.º que não emitirem recibos de todas as importâncias entregues pelos seus clientes a título de remuneração, provisão, adiantamento ou qualquer outro, são punidos com multa de \$ 500,00 a \$ 10 000,00.

2. A recusa da exibição da escrita, dos livros ou documentos que devam possuir, bem como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação, são punidas com multa de \$ 2 000,00 a \$ 20 000,00.

3. A inexistência de contabilidade organizada, quando os contribuintes a devam possuir nos termos do n.º 3 do artigo 15.º-A, é punida com multa de \$ 1 000,00 a \$ 10 000,00.

4. O atraso da escrituração superior ao previsto nos n.º 4 e 5 do artigo 15.º é punido com multa de \$ 1 000,00 a \$ 6 000,00.

Artigo 52.º**(Incumprimento da retenção na fonte e não entrega das deduções)**

1. As entidades mencionadas no artigo 25.º e nos n.º 1 e 2 do artigo 26.º, que não efectuem as deduções aí determinadas, são punidas com multa que pode atingir montante igual ao dessas deduções, no mínimo de \$ 500,00.

2. A entrega nos cofres da Fazenda das importâncias deduzidas fora do prazo legal, é punida com multa que pode atingir montante igual ao dessas importâncias, no mínimo de \$ 500,00.

3. A infracção ao disposto no n.º 5 do artigo 25.º ou no n.º 5 do artigo 25.º-B, no caso de haver diferença a favor do Território, é punida com multa que pode atingir o dobro do quantitativo em falta, no mínimo de \$ 500,00.

4. A falta de entrega nos cofres da Fazenda das importâncias deduzidas ou a entrega de quantia inferior à descontada, é punida com multa que pode atingir o dobro do quantitativo em falta, no mínimo de \$ 500,00.

Artigo 52.º-A**(Infracções aos artigos 25.º-B, 25.º-C e 29.º)**

1.
2.

3. O incumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 25.º-C e n.º 3 do artigo 29.º, confere aos assalariados ou empregados o direito a receber das entidades patronais o triplo da importância a que tiverem direito, sem prejuízo do procedimento criminal a que houver lugar.

4.

Artigo 54.º**(Recusa de exibição de documentos e de prestação de informação)**

1. As entidades patronais que se recusem a exhibir livros e demais documentos que interessem à liquidação e cobrança do imposto devido, e as mencionadas no n.º 2 do artigo 44.º que se neguem a comunicar as remunerações pagas ou atribuídas a contribuintes do 2.º grupo, incorrem na multa de \$ 2 500,00 a \$ 12 500,00.

2. A ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação dos livros e documentos referidos no número anterior são punidas com multa de \$ 5 000,00 a \$ 25 000,00.

3. A inexactidão das comunicações a que alude a parte final do n.º 1 e as omissões nelas verificadas são punidas nos termos e com as penas previstas no artigo 49.º

Artigo 55.º**(Infracções não especialmente punidas)**

Por qualquer infracção não especialmente prevista neste capítulo é aplicada multa não inferior a \$ 500,00 nem superior a \$ 4 000,00.

Artigo 66.º**(Reclamação graciosa)**

1. A reclamação graciosa é deduzida para o chefe do Departamento de Contribuições e Impostos.

2.

Artigo 68.º**(Normas especiais relativas à fixação da matéria colectável)**

1. A fixação da matéria colectável pode ser impugnada pelo contribuinte ou pelo Território, que para este efeito é representado pelo subdirector dos Serviços de Finanças.

2. A reclamação deve ser apresentada até 30 de Agosto ou, para os casos previstos no n.º 4 do artigo 17.º, no prazo de quinze dias contados da data de notificação.

3. Se o reclamante for o contribuinte, a reclamação deve ser deduzida por meio de petição, em duplicado, com a assinatura reconhecida no original.

4. Se o reclamante for o Território, a reclamação apenas tem de ser deduzida em duplicado.

5. Autuada a reclamação, é o duplicado remetido ao subdirector dos Serviços de Finanças ou, sob registo postal, ao contribuinte.

6. O contribuinte ou o Território podem alegar o que houverem por conveniente, no prazo de cinco dias contados da recepção do duplicado da petição.

7. Juntas as alegações ou terminado o prazo para a sua apresentação, o chefe da Repartição de Finanças envia os autos dentro de cinco dias à Comissão de Revisão, acompanhados dos processos individuais dos contribuintes, dos elementos da fiscalização existentes e de quaisquer outras informações úteis aos esclarecimentos dos factos.

8. A impugnação da fixação do rendimento colectável tem efeito suspensivo.

9. A apreciação das reclamações é da competência da Comissão de Revisão.

Artigo 69.º

(Composição e funcionamento da Comissão de Revisão)

1. A Comissão de Revisão tem a seguinte composição:

- a) O director dos Serviços de Finanças, que preside;
- b) Um dos membros da Comissão de Fixação a prestar serviço na Direcção dos Serviços de Finanças, designado pelo respectivo director;
- c) Um representante dos contribuintes de cada um dos grupos, nomeados pelo director dos Serviços de Finanças sob proposta das respectivas associações;
- d) Um funcionário ou agente a prestar serviço na Direcção dos Serviços de Finanças, designado pelo respectivo director, que exerce as funções de secretário sem direito a voto.

2.

3. Os delegados dos contribuintes intervêm apenas nas deliberações relativas ao grupo que representem.

4. A Comissão pode solicitar aos serviços públicos, aos municípios, às pessoas colectivas de utilidade pública e outras entidades, os elementos de que necessite para a fixação dos rendimentos ou apreciação de reclamações.

5. Os membros da Comissão de Revisão e o secretário são remunerados pelos serviços prestados.

6. As remunerações referidas no número anterior são fixadas anualmente pelo Governador, sob proposta do director dos Serviços de Finanças.

Artigo 70.º

(Efeitos da reclamação e do recurso)

A reclamação e o recurso hierárquico têm efeito meramente devolutivo.

Artigo 74.º

(Prazo de interposição)

1. O prazo para interposição do recurso contencioso é de quarenta e cinco dias contados da notificação ou, quando esta não seja legalmente exigida, da data em que o interessado teve conhecimento da decisão ou deliberação.

2.

Artigo 78.º

(Interdição temporária do exercício de profissão)

1.

2. A interdição é determinada sob proposta do director dos Serviços de Finanças e por despacho do Governador, que deve ser publicado no *Boletim Oficial*.

3. A interdição cessa logo que se mostre satisfeito o débito ou assegurado o seu pagamento.

Artigo 79.º

(Dever de sigilo)

Os membros das Comissões de Fixação e de Revisão e todos os funcionários do Departamento de Contribuições e Impostos, da Repartição e da Delegação de Finanças são obrigados a guardar sigilo, não podendo desvendar factos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, nomeadamente os que digam respeito às declarações dos contribuintes, relações nominais e registo das entidades patronais, informações de fiscalização e lançamento, liquidação e cobrança do imposto profissional.

Artigo 80.º

(Liquidações adicionais, anulações, títulos de anulação e restituições)

As matérias relativas a liquidações adicionais, anulações, títulos de anulação e restituições são reguladas pela lei.

Artigo 81.º

(Modelos)

1. A Direcção dos Serviços de Finanças deve adaptar os modelos em uso ao disposto neste Regulamento e criar os que se revelem necessários.

2. A actualização ou a substituição dos modelos é determinada por despacho do Governador, sob proposta do director dos Serviços de Finanças.

Artigo 81.º-A

(Delegação de competências)

1. As competências atribuídas pelo presente Regulamento ao director dos Serviços e ao chefe do Departamento de Contribuições e Impostos podem ser delegadas em funcionários ou agentes a prestar serviço na Direcção dos Serviços de Finanças com categoria não inferior a chefe de divisão.

2.

Artigo 2.º

(Aditamentos ao Regulamento do Imposto Profissional)

São aditados os artigos 11.º-A, 16.º-B, 16.º-C, 16.º-D, 20.º-A, 42.º-A, 69.º-A e 76.º-A ao Regulamento do Imposto Profissional, com a seguinte redacção:

Artigo 11.º-A

(Declaração de rendimentos dos contribuintes do 2.º grupo com contabilidade organizada)

1. Os contribuintes do 2.º grupo que tenham contabilidade devidamente organizada devem apresentar, até 15 de Abril de cada ano, uma declaração modelo M/5, de todas as remunerações ou rendimentos por eles recebidos ou postos à sua disposição no ano antecedente.

2. A declaração é entregue em duplicado na Repartição ou Delegação de Finanças da respectiva área fiscal, que devolve um exemplar ao declarante com nota de recebimento.

3. As declarações modelo M/5 mencionadas no n.º 1 devem ser instruídas com os documentos seguintes, que delas se consideram parte integrante:

a) Cópias do balanço sintético, da demonstração dos resultados do exercício e do anexo ao balanço e à demonstração de resultados, de acordo com o especificado no Plano Oficial de Contabilidade para as empresas;

b) Balanços de verificação ou balancetes progressivos do razão geral, antes e depois dos lançamentos de rectificação ou regularização, e de apuramento dos resultados do exercício;

c) Mapa modelo M/3 das amortizações a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos;

d) Mapa modelo M/4 das provisões a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos.

Artigo 16.º-B

(Posse e compromisso de honra)

Os membros da Comissão de Fixação tomam posse e prestam compromisso de honra perante o director dos Serviços de Finanças.

Artigo 16.º-C

(Remuneração)

Os membros e o secretário da Comissão de Fixação têm direito a remuneração a fixar anualmente pelo Governador, sob proposta do director dos Serviços de Finanças.

Artigo 16.º-D

(Exame à escrita)

1. O chefe do Departamento de Contribuições e Impostos deve solicitar ao director dos Serviços de Finanças a realização de exames à escrita dos contribuintes do 2.º grupo que possuam contabilidade devidamente organizada, nos seguintes casos:

a) Falta ou insuficiência de declarações não supridas pelos esclarecimentos prestados pelos contribuintes e seus contabilistas ou auditores, sem prejuízo do recurso à aplicação do regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º-A;

b) Resultados do exercício que, apesar dos esclarecimentos prestados pelos contribuintes e seus contabilistas ou auditores, não se revelem suficientemente justificados.

2. A realização de exames à escrita solicitados nos termos do número anterior deve ser autorizada por despacho do Governador, sob proposta do director dos Serviços de Finanças.

3. Os exames à escrita são realizados, sem encargos para os contribuintes, pelos funcionários ou agentes a quem são cometidas por lei tais funções ou, na sua falta, por peritos de reconhecida idoneidade designados pelo Governador, sob proposta do director dos Serviços de Finanças.

4. Os contabilistas ou auditores responsáveis pela respectiva escrita podem assistir aos exames, devendo ser avisados para o efeito.

5. Subsistindo a impossibilidade de determinar a matéria colectável pela via do exame à escrita ou havendo dúvidas fundadas sobre se o resultado revelado pela contabilidade corresponde à realidade, são os contribuintes tributados com base nos resultados presumíveis, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º-A.

Artigo 20.º-A

(Cartão de contribuinte)

Atribuído o número fiscal nos termos do artigo anterior, a Direcção dos Serviços de Finanças remete para o domicílio

fiscal do contribuinte um cartão de contribuinte com a indicação do seu número fiscal, de modelo a aprovar por despacho do Governador, publicado em *Boletim Oficial*.

Artigo 4.º

(Aprovação do modelo de cartão de contribuinte)

As obrigações respeitantes ao número fiscal, decorrentes da presente lei, entram em vigor cento e oitenta dias após a publicação do despacho que aprove o respectivo modelo.

Artigo 42.º-A

(Dúvidas sobre as declarações)

Quando as declarações não forem consideradas suficientemente claras, o Departamento de Contribuições e Impostos pode solicitar aos contribuintes que prestem por escrito, no prazo que lhes for fixado, mas não superior a quinze dias, os esclarecimentos necessários.

Artigo 69.º-A

(Posse e compromisso de honra)

Os membros designados e nomeados da Comissão de Revisão tomam posse e prestam compromisso de honra perante o respectivo presidente.

Artigo 76.º-A

(Indicação do número fiscal)

Os contribuintes registados em cadastro nos termos do artigo 20.º devem indicar o seu número fiscal quando subscrevem documentos a entregar na Direcção dos Serviços de Finanças respeitantes ao imposto profissional, nomeadamente requerimentos, petições, exposições, reclamações, impugnações ou guias de entrega de colectas de imposto.

Artigo 3.º

(Revogações do Regulamento do Imposto Profissional)

São revogados os artigos 8.º e 27.º do Regulamento do Imposto Profissional.

Artigo 5.º

(Tabela das Profissões Liberais e Técnicas)

A Tabela das Profissões Liberais e Técnicas do Imposto Profissional é alterada nos termos constantes do anexo à presente lei, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

(Novo texto do Regulamento do Imposto Profissional)

É republicado, em anexo, o Regulamento do Imposto Profissional, integrando todas as alterações posteriores à sua aprovação, incluindo as aprovadas pela presente lei, no qual os artigos constam ordenados sequencialmente com as remissões e o texto revisto em conformidade.

Artigo 7.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

Aprovada em 16 de Julho de 1993.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 30 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

ANEXO

Tabela das Profissões Liberais e Técnicas

ACTIVIDADES

1. Arquitectos, engenheiros e técnicos de profissões conexas:

1.1

1.2 Engenheiros

1.3 Engenheiros técnicos

2.....

2.1.....

3.....

ACTIVIDADES

3.1
4.
4.1
4.2
4.3
4.4
4.5
4.6
4.7
4.8 Outros
5.
5.1
5.2
6.
6.1
6.2
6.3
6.4
7.
7.1 Explicadores de qualquer grau de ensino
7.2
8.
8.1
8.2
9.
9.1
9.2
9.3
9.4
10.
11. Electricistas
12.
12.1
12.2
12.3

ACTIVIDADES

12.4
12.5
12.6
12.7
12.8
12.9
12.10
12.11
12.12
13.
13.1
13.2
13.3

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 16 de Julho de 1993. — A Presidente, *Anabela Sales Ritchie*.

ANEXO

Regulamento do Imposto Profissional**CAPÍTULO I****Incidência, taxas e isenções****Artigo 1.º****(Âmbito)**

O imposto profissional no território de Macau é devido, lançado, liquidado e cobrado nos termos deste Regulamento.

Artigo 2.º**(Incidência)**

O imposto profissional incide sobre os rendimentos do trabalho, em dinheiro ou em espécie, de natureza contratual ou não, fixos ou variáveis, seja qual for a sua proveniência ou local, moeda e forma estipulada para o seu cálculo e pagamento.

Artigo 3.º**(Rendimentos do trabalho)**

1. Constituem rendimentos do trabalho todas as remunerações certas ou accidentais, periódicas ou extraordinárias, quer percebidas a título de ordenados, vencimentos, salários, soldadas ou honorários, quer a título de avenças, senhas de presença,

gratificações, luvas, percentagens, comissões, corretagens, participações, subsídios, prémios ou a qualquer outro.

2. Também se consideram rendimentos do trabalho:

a) As verbas concedidas para representação, viagens ou deslocações de que não se tenham prestado contas até ao termo do exercício;

b) As importâncias que os donos de firmas em nome individual escriturem na contabilidade da empresa a título de remuneração do seu trabalho.

3. Para efeitos do imposto profissional é indiferente que os rendimentos previstos neste artigo sejam pagos ou depositados fora do Território ou depois da cessação do trabalho.

Artigo 4.º**(Matéria não colectável)**

Não constituem matéria colectável:

a) Os subsídios destinados a despesas com assistência médica e medicamentosa ou hospitalização do próprio contribuinte quando documentadas;

b) Os subsídios de família e de nascimento atribuídos em conformidade com a lei até aos limites dos quantitativos fixados para os funcionários e agentes da Administração Pública;

c) As pensões e os subsídios de aposentação, reforma, invalidez, sobrevivência e por acidentes de trabalho, ainda que

concedidos facultativamente, incluindo os complementos de pensões e as gratificações globais de fim de carreira que tenham objectivo idêntico ao das referidas pensões;

d) As indemnizações rescisórias devidas aos trabalhadores por denúncia unilateral das relações de trabalho por iniciativa das entidades patronais, até aos montantes fixados na lei, salvo se as relações de trabalho forem reestabelecidas nos doze meses seguintes, caso em que as indemnizações são tributadas pela totalidade.

Artigo 5.º

(Grupos de contribuintes)

1. Estão sujeitos ao imposto profissional dois grupos de contribuintes:

1.º grupo — As pessoas que exerçam qualquer actividade no Território por conta de outrem, quer como assalariados quer como empregados.

2.º grupo — As pessoas que exerçam no Território, por conta própria, qualquer das actividades constantes da Tabela das Profissões Liberais e Técnicas, anexa a este Regulamento.

2. As pessoas que, embora habilitadas para o exercício de qualquer das profissões designadas na Tabela, prestem serviço a outrem na qualidade de seus empregados, são colectadas como contribuintes do 1.º grupo.

3. Os contribuintes referidos no número anterior ficam também sujeitos ao imposto profissional do 2.º grupo se exercerem simultaneamente a sua profissão liberal ou técnica com referência a outros que não possam ser considerados seus patrões.

Artigo 6.º

(Conceito de assalariado e empregado)

1. São assalariados os operários de artes e ofícios e, em geral, os trabalhadores cujo serviço se reduza a simples prestação de mão-de-obra e cuja remuneração não seja paga mensalmente.

2. São empregados aqueles que prestem trabalho que se caracterize pelo predomínio do esforço intelectual sobre o físico e os que, pelo grau da sua hierarquia profissional, devam ser considerados colaboradores directos da entidade patronal, ainda que a remuneração não seja mensal.

3. Também se consideram empregados e como tais são tributados:

a) Os membros dos conselhos de administração ou de gerência, do conselho fiscal, e de outros órgãos sociais de qualquer sociedade e os gerentes de firmas em nome individual;

b) Os assalariados que percebam gratificações periódicas ou accidentais que as entidades patronais ou as empresas lhes atribuam ou permitam atribuir-lhes, seja qual for a proveniência e forma de pagamento, desde que o montante anual dessas gratificações seja superior ao quantitativo anual dos salários.

Artigo 7.º

(Taxas)

1. As taxas do imposto profissional são as seguintes:

Rendimentos anuais colectáveis	Percentagens
Rendimentos até \$ 70 000,00	Isentos
No que exceder:	
Até \$ 15 000,00	10%
De \$ 15 001,00 a \$ 30 000,00	11%
De \$ 30 001,00 a \$ 60 000,00	12%
De \$ 60 001,00 a \$ 120 000,00	13%
De \$ 120 001,00 a \$ 210 000,00	14%
Acima de \$ 210 000,00	15%

2. Para os empregados com mais de sessenta e cinco anos de idade ou cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado, seja igual ou superior a 60%, o limite de isenção para efeito de aplicação das taxas referidas no número anterior, é de \$ 98 000,00.

3. Os rendimentos isentos do imposto nos termos do artigo 9.º ou de legislação especial não são considerados para efeitos de determinação da taxa aplicável.

Artigo 8.º

(Selo do conhecimento e arredondamentos)

1. Sobre as colectas do imposto profissional não recaem quaisquer adicionais, mas somente o selo do conhecimento.

2. As colectas do imposto profissional, as deduções previstas nos artigos 32.º e 36.º, o adiantamento a que se refere o artigo 34.º e o selo do conhecimento são arredondados, por excesso, para a unidade da pataca.

Artigo 9.º

(Isenções)

1. Estão isentos do imposto profissional:

a) Os trabalhadores da administração pública do Território e de qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, e dos municípios, salvo pelos rendimentos auferidos enquanto administradores por parte do Território;

b) Os servidores das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

c) O pessoal das missões consulares, quando haja reciprocidade de tratamento;

d) O pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais, nos termos de acordos celebrados pelo Estado Português ou pelo território de Macau;

e) Os ministros de culto de qualquer religião;

- f)* Os assalariados, sem distinção, depois de completados sessenta anos de idade, e os aprendizes.
2. As isenções previstas neste artigo respeitam aos rendimentos derivados exclusivamente do exercício das respectivas actividades e, quanto aos ministros de culto, do múnus espiritual.
3. Quando o rendimento do trabalho exceder o limite de isenção referido no n.º 2 do artigo 7.º, apenas o excedente fica sujeito ao imposto.

CAPÍTULO II

Determinação da matéria colectável

Artigo 10.º

(Declarações de rendimentos)

1. Os contribuintes do 1.º grupo e do 2.º grupo sem contabilidade devidamente organizada apresentam, durante os meses de Janeiro e Fevereiro de cada ano, uma declaração modelo M/5, de todas as remunerações ou rendimentos por eles recebidos ou postos à sua disposição no ano antecedente.

2. A declaração é entregue em duplicado na Repartição ou Delegação de Finanças da respectiva área fiscal, que devolve um exemplar ao declarante com nota de recebimento.

3. Ficam dispensadas da apresentação da declaração as pessoas isentas de imposto nos termos do artigo 9.º ou de legislação especial, quando não auferiram rendimentos de trabalho de outra proveniência e, bem assim, os contribuintes do 1.º grupo cujas remunerações provenham de uma única entidade pagadora.

Artigo 11.º

(Declaração de rendimentos dos contribuintes do 2.º grupo com contabilidade organizada)

1. Os contribuintes do 2.º grupo que tenham contabilidade devidamente organizada devem apresentar, até 15 de Abril de cada ano, uma declaração modelo M/5, de todas as remunerações ou rendimentos por eles recebidos ou postos à sua disposição no ano antecedente.

2. A declaração é entregue em duplicado na Repartição ou Delegação de Finanças da respectiva área fiscal, que devolve um exemplar ao declarante com nota de recebimento.

3. As declarações modelo M/5 mencionadas no n.º 1, devem ser instruídas com os documentos seguintes, que delas se consideram parte integrante:

a) Cópias do balanço sintético, da demonstração dos resultados do exercício e do anexo ao balanço e à demonstração de resultados, de acordo com o especificado no Plano Oficial de Contabilidade para as empresas;

b) Balanços de verificação ou balancetes progressivos do razão geral, antes e depois dos lançamentos de rectificação ou regularização, e de apuramento dos resultados do exercício;

- c)* Mapa modelo M/3 das amortizações a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos;
- d)* Mapa modelo M/4 das provisões a que se refere a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos.

Artigo 12.º

(Registo dos empregados e assalariados)

1. As entidades patronais que admitam ou mantenham ao seu serviço assalariados ou empregados devem possuir registos donde constem, quanto a cada um deles, todas as remunerações que lhes forem pagas ou postas à disposição, com indicação dos nomes completos, números fiscais, residências e períodos a que tais remunerações respeitem.

2. Na escrituração dos registos a que se refere o número anterior, não são permitidos atrasos superiores a noventa dias.

Artigo 13.º

(Relação nominal)

1. As entidades patronais são obrigadas a apresentar, durante os meses de Janeiro e Fevereiro de cada ano, a relação nominal e dos correspondentes números fiscais, conforme modelos M/3 e M/4, dos assalariados ou empregados a quem, no ano anterior, hajam pago ou atribuído qualquer remuneração ou rendimento, tenha ou não havido lugar à dedução do imposto referida no artigo 32.º

2. A relação nominal deve ser entregue na Repartição ou Delegação de Finanças da respectiva área fiscal, em duplicado, que é devolvido à entidade patronal com nota de recebimento.

3. A relação deve mencionar a designação e residência ou sede da entidade patronal, os nomes dos assalariados ou empregados, o respectivo número fiscal, as remunerações ou rendimentos ilíquidos destes, as importâncias que houverem sido deduzidas e a respectiva soma, bem como o período a que respeitem.

4. As empresas individuais devem também incluir, na relação respeitante às remunerações que pagaram ou atribuíram, as que tiverem sido contabilizadas a favor dos seus donos.

5. No caso de a entidade patronal haver cessado a sua actividade, a relação nominal deve ser apresentada com a participação de cessação de actividade referida no artigo 22.º do Regulamento da Contribuição Industrial pelo último proprietário ou pelos administradores ou gerentes do último exercício.

6. A relação nominal é isenta de selo e os respectivos impressos são exclusivos da Imprensa Oficial.

Artigo 14.º

(Declarações dos contribuintes do 2.º grupo)

1. Todo aquele que pretenda exercer, por conta própria, qualquer das profissões constantes da Tabela anexa, é obrigado

a apresentar na Repartição ou Delegação de Finanças da respetiva área fiscal uma declaração modelo M/1, antes do início da actividade profissional.

2. O contribuinte é obrigado a apresentar a declaração modelo M/1 A, quando:

a) Sejam alterados o endereço ou o local onde a sua actividade é exercida;

b) Inicie o exercício de actividade anteriormente não inscrita em imposto profissional;

c) Deixe de exercer as actividades em que se encontra inscrito.

3. A declaração modelo M/1 A deve ser apresentada no prazo de trinta dias a contar da ocorrência do respectivo facto, nas situações descritas nas alíneas a) e b) do número anterior.

4. As declarações são entregues em duplicado, sendo um exemplar devolvido ao contribuinte com a nota de recebimento.

Artigo 15.º

(Passagens de recibos e obrigações relativas à escrita)

1. Os contribuintes do 2.º grupo são obrigados a passar recibos, na data de cobrança e em modelo M/7, com menção do respectivo número fiscal, de todas as importâncias recebidas dos seus clientes a título de remuneração, provisão, adiantamento ou qualquer outro.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os documentos de quitação previstos em legislação especial que sejam bastantes para efeitos fiscais.

3. Os recibos são isentos do imposto do selo e constituem exclusivo da Imprensa Oficial.

4. São fornecidas aos contribuintes cadernetas de recibos, mediante requisição modelo M/8 a apresentar na Repartição de Finanças.

5. Os livros de escrituração e os documentos com ela relacionados, devem ser arquivados e conservados em boa ordem nos cinco anos civis subsequentes, não sendo permitidos na sua escrituração atrasos superiores a noventa dias.

6. A escrituração das receitas de cada ano dos contribuintes do 2.º grupo sem contabilidade devidamente organizada deve estar concluída até 31 de Janeiro do ano seguinte.

7. Quando a contabilidade for estabelecida por meios informáticos, a obrigação de conservação referida no n.º 5 é extensiva à documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos.

Artigo 16.º

(Determinação do rendimento dos contribuintes do 2.º grupo)

1. A determinação do rendimento dos contribuintes do 2.º grupo é feita:

a) Com base em contabilidade devidamente organizada, assinada e verificada por contabilistas ou auditores inscritos na Direcção dos Serviços de Finanças, de acordo com a legislação em vigor;

b) Com base na diferença entre as receitas obtidas e as despesas realizadas no ano anterior, quando deva presumir-se que aquelas são superiores a estas, nos casos de inexistência ou insuficiência de contabilidade devidamente organizada e de falta ou insuficiência das declarações dos contribuintes que tenham declarado possuir contabilidade.

2. Os prejuízos apurados no exercício da actividade são deduzidos aos rendimentos tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos três anos posteriores, quando determinados nos termos da alínea a) do número anterior.

3. Os contribuintes que nos últimos três anos tenham, em média, um volume de negócios igual ou superior a \$ 1 000 000,00, ou tenham ao seu serviço um número igual ou superior a cinco colaboradores, devem possuir contabilidade devidamente organizada nos termos da alínea a) do n.º 1.

4. Para efeitos do número anterior considera-se:

a) Volume de negócios, todas as importâncias recebidas pelas quais o contribuinte esteja obrigado a passar recibo nos termos do n.º 1 do artigo 15.º;

b) Colaboradores, o pessoal permanente que trabalhe sob orientação e direcção do contribuinte, à data de 31 de Dezembro do ano a que respeita a declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º

5. Os contribuintes que por período superior a três anos tenham contabilidade devidamente organizada e relativamente aos quais deixarem de se verificar os pressupostos estabelecidos no n.º 3, podem adoptar, mediante autorização do director dos Serviços de Finanças, uma organização contabilística diferente.

Artigo 17.º

(Deduções aos rendimentos dos contribuintes do 2.º grupo)

1. No apuramento da matéria colectável dos contribuintes que exerçam qualquer das profissões constantes da Tabela anexa a este Regulamento são deduzidos aos proveitos os encargos seguintes que respeitem ao exercício da actividade ou sejam indispensáveis à formação do rendimento:

a) Renda da instalação fixa e permanente utilizada em exclusivo para o exercício da actividade ou a parte que corresponder ao referido exercício, se o contribuinte habitar na respectiva instalação;

b) Encargos suportados com o pessoal permanente e colaboradores eventuais;

c) Despesas e outras obrigações ou responsabilidades liquidadas por conta dos clientes;

d) Seguros conexos com o exercício da actividade;

e) Pagamento de serviços prestados por terceiros;

- f) Bens de consumo utilizáveis no exercício específico da actividade profissional;
- g) Representação e viagens;
- h) Valorização profissional do contribuinte;
- i) Consumos de água, energia e comunicações;
- j) Reintegrações e amortizações das instalações e do seu equipamento, nos termos dos artigos 23.º e 24.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos;
- l) Provisões constituídas nos termos do artigo 25.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos;
- m) Quotizações para fundos de previdência até ao limite aceite para efeitos do Imposto Complementar de Rendimentos;
- n) Quotizações para ordens, associações e outras organizações representativas de categorias profissionais respeitantes ao contribuinte;
- o) Importâncias recebidas a título de provisão ou de adiantamento, ou a qualquer outro da mesma natureza, que sejam efectivamente despendidas no pagamento de despesas ou outras obrigações da responsabilidade dos clientes;
- p) Outras despesas indispensáveis à formação do rendimento.

2. As despesas mencionadas no número anterior são deduzidas pelas verbas suportadas documentalmente e registadas nos livros de escrituração, nos termos seguintes:

- a) As constantes nas alíneas d), g), h) e p), dentro dos limites tidos como razoáveis pelo chefe do Departamento de Contribuições e Impostos e pelas Comissões de Fixação e de Revisão no âmbito das competências definidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 18.º e no n.º 9 do artigo 79.º, respectivamente;
- b) As restantes, pelas verbas efectivamente suportadas.

3. Se o contribuinte exercer a sua actividade em conjunto com outros profissionais, os encargos dedutíveis são rateados em função da respectiva utilização ou, na falta de elementos que permitam o rateio, proporcionalmente aos rendimentos brutos auferidos.

4. Os donativos concedidos pelos contribuintes são considerados como custos do exercício, nos termos do artigo 28.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos.

Artigo 18.º

(Fixação da matéria colectável)

1. A fixação da matéria colectável é da competência:

- a) Do chefe do Departamento de Contribuições e Impostos, para os contribuintes do 2.º grupo referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º;
- b) Da Comissão de Fixação, para os demais contribuintes do 2.º grupo;

c) Do chefe da Repartição de Finanças, para os contribuintes do 1.º grupo.

2. A matéria colectável deve ser fixada, tendo em consideração:

- a) A declaração do contribuinte;
 - b) A relação nominal apresentada pela entidade patronal, nos termos do artigo 13.º;
 - c) Os registos a que se refere o artigo 12.º e os respectivos documentos justificativos;
 - d) Os livros de registo de receitas e despesas, bem como a competente documentação que os contribuintes do 2.º grupo possuam;
 - e) Os elementos eventualmente fornecidos pelos serviços de fiscalização;
 - f) Quaisquer outros elementos de que o Departamento de Contribuições e Impostos disponha.
3. A decisão que fixar matéria colectável divergente da resultante da declaração do contribuinte deve ser fundamentada.
4. O apuramento do rendimento colectável deve ficar concluído até 15 de Agosto.

Artigo 19.º

(Composição e funcionamento da Comissão de Fixação)

1. A composição da Comissão de Fixação é a seguinte:

- a) Dois funcionários ou agentes das carreiras técnica superior ou técnica de finanças a prestar serviço na Direcção dos Serviços de Finanças, designados pelo respectivo director, um dos quais preside;
- b) Um técnico de contas, designado anualmente pelo director dos Serviços de Finanças, de entre os propostos pelas respectivas Associações;
- c) Um funcionário ou agente a prestar serviço na Direcção dos Serviços de Finanças, designado pelo respectivo director, que exerce as funções de secretário sem direito a voto.

2. A Comissão de Fixação funciona na Direcção dos Serviços de Finanças.

3. As deliberações da Comissão de Fixação são tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 20.º

(Posse e compromisso de honra)

Os membros da Comissão de Fixação tomam posse e prestam compromisso de honra perante o director dos Serviços de Finanças.

Artigo 21.º**(Remuneração)**

Os membros e o secretário da Comissão de Fixação têm direito a remuneração a fixar anualmente pelo Governador, sob proposta do director dos Serviços de Finanças.

Artigo 22.º**(Exame à escrita)**

1. O chefe do Departamento de Contribuições e Impostos deve solicitar ao director dos Serviços de Finanças a realização de exames à escrita dos contribuintes do 2.º grupo que possuam contabilidade devidamente organizada, nos seguintes casos:

a) Falta ou insuficiência de declarações não supridas pelos esclarecimentos prestados pelos contribuintes e seus contabilistas ou auditores, sem prejuízo do recurso à aplicação do regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º;

b) Resultados do exercício que, apesar dos esclarecimentos prestados pelos contribuintes e seus contabilistas ou auditores, não se revelem suficientemente justificados.

2. A realização de exames à escrita solicitado nos termos do número anterior deve ser autorizada por despacho do Governador, sob proposta do director dos Serviços de Finanças.

3. Os exames à escrita são realizados, sem encargos para os contribuintes, pelos funcionários ou agentes a quem são cometidas por leiais funções ou, na sua falta, por peritos de reconhecida idoneidade designados pelo Governador, sob proposta do director dos Serviços de Finanças.

4. Os contabilistas ou auditores responsáveis pela respectiva escrita podem assistir aos exames, devendo ser avisados para o efeito.

5. Subsistindo a impossibilidade de determinar a matéria colectável pela via do exame à escrita ou havendo dúvidas fundadas sobre se o resultado revelado pela contabilidade corresponde à realidade, são os contribuintes tributados com base nos resultados presumíveis, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º

Artigo 23.º**(Avisos, editais e notificações)**

1. O rendimento colectável apurado está patente ao exame dos respectivos contribuintes de 16 a 30 de Agosto.

2. O cumprimento do disposto no número anterior é anunciado pela Repartição de Finanças, mediante a afixação de editais e a publicação de avisos em órgãos de comunicação social de língua portuguesa e chinesa.

3. Quando a matéria colectável fixada aos contribuintes do 2.º grupo divergir da resultante da respectiva declaração, são estes notificados, no prazo de cinco dias, contados da data do despacho de fixação, sob registo postal, através do aviso modelo M/16.

4. Tratando-se de contribuintes do 1.º grupo, são estes notificados sob a forma prevista no número anterior, mas somente quando da fixação da matéria colectável resulte que há diferença a pagar, por virtude da colecta devida ser superior à dedução efectuada.

CAPÍTULO III**Cadastro do imposto profissional****Artigo 24.º****(Processo individual dos contribuintes)**

Na Repartição de Finanças existe, para cada contribuinte, um processo individual onde são arquivados todos os documentos referentes ao imposto profissional que lhe respeitem.

Artigo 25.º**(Cadastro)**

1. O cadastro do imposto profissional é o registo de contribuintes, organizado pela Direcção dos Serviços de Finanças.

2. O cadastro é organizado pela Repartição de Finanças em colaboração com o Centro de Organização e Informática.

Artigo 26.º**(Conteúdo do cadastro)**

O cadastro deve conter o nome, o número fiscal e a morada do contribuinte, o respectivo grupo, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º, a profissão, a designação e residência ou sede da entidade patronal, os rendimentos passíveis de tributação e todas as alterações que interessem à liquidação e pagamento do imposto.

Artigo 27.º**(Cartão de contribuinte)**

Atribuído o número fiscal nos termos do artigo anterior, a Direcção dos Serviços de Finanças remete para o domicílio fiscal do contribuinte um cartão de contribuinte com a indicação do seu número fiscal, de modelo a aprovar por despacho do Governador, publicado em *Boletim Oficial*.

Artigo 28.º**(Actualização do cadastro)**

1. O cadastro deve ser mantido actualizado.

2. A actualização consiste na inscrição de novos contribuintes, no cancelamento das inscrições dos contribuintes que tenham cessado o exercício da sua profissão ou emprego e no registo de todas as demais alterações que, ocorridas em qualquer momento, influiam na liquidação e pagamento do imposto.

Artigo 29.º

(Participações obrigatórias)

1. As entidades patronais que admitam ao seu serviço assalariados ou empregados devem entregar na Repartição ou Delegação de Finanças da respectiva área fiscal, no prazo de quinze dias a contar da admissão, fotocópias dos respectivos documentos de identificação e os boletins de inscrição modelo M/2 devidamente preenchidos.

2. É obrigatória a participação à Repartição ou Delegação de Finanças, no prazo de quinze dias a contar da data da ocorrência, de qualquer alteração dos dados constantes dos boletins de inscrição modelo M/2 entregues nos termos do número anterior.

3. A participação prevista no número anterior é efectuada mediante o preenchimento de outros boletins de modelo M/2.

Artigo 30.º

(Cancelamento da inscrição)

Por despacho do chefe da Repartição de Finanças, deve ser também anulada oficiosamente a inscrição dos contribuintes do 2.º grupo que tenham dívidas em relaxe respeitantes a dois anos consecutivos, ou relativamente aos quais o chefe da Repartição de Finanças tenha tido, por qualquer meio, confirmação de que cessaram o exercício da sua profissão pelo período consecutivo de um ano.

CAPÍTULO IV

Liquidação

Artigo 31.º

(Competência)

A competência para a liquidação do imposto profissional pertence ao Departamento de Contribuições e Impostos.

Artigo 32.º

(Retenção na fonte)

1. As entidades patronais devem, na altura do pagamento ou atribuição aos seus assalariados ou empregados dos rendimentos referidos no artigo 3.º, deduzir de tais rendimentos a importância que resultar da aplicação das taxas constantes do artigo 7.º, acrescida do selo do conhecimento a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º

2. A dedução apenas tem lugar:

a) Para os assalariados, desde que o salário e os demais rendimentos tributáveis diários sejam superiores a \$ 233,00;

b) Para os empregados, desde que o rendimento mensal seja superior a \$ 5 830,00.

3. As taxas percentuais a aplicar nas deduções são:

a) Para os assalariados, as correspondentes ao produto do rendimento diário por trezentos dias;

b) Para os empregados, as correspondentes ao produto do rendimento mensal por doze meses.

4. As importâncias deduzidas são entregues pelas entidades patronais nos cofres da Fazenda Pública até ao dia 15 dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, reportando-se cada entrega às deduções efectuadas no trimestre imediatamente anterior.

5. Sempre que as importâncias deduzidas nos termos dos números anteriores sejam diferentes do montante do imposto devido nos termos deste Regulamento, as entidades patronais devem proceder aos acertos devidos por guia modelo M/B a entregar em Janeiro do ano seguinte ao que respeita o imposto.

6. A arrecadação do imposto processa-se por modelo M/B de receita eventual.

7. Não sendo entregues à Repartição de Finanças as importâncias das deduções efectuadas, esta promove as diligências necessárias para o apuramento do montante devido, após o que notifica o contribuinte para proceder ao respectivo pagamento no prazo de dez dias.

8. Findo o prazo previsto no número anterior sem que ocorra a entrega das deduções efectuadas, são as mesmas debitadas ao recebedor no primeiro dia útil seguinte, data a partir da qual se consideram em relaxe, seguindo-se, imediatamente, a sua cobrança coerciva, sem prejuízo do disposto no artigo 62.º

Artigo 33.º

(Regime alternativo à retenção na fonte)

1. Em alternativa ao regime estabelecido no artigo anterior, as entidades patronais que declarem, nas relações nominais M/3 e M/4 relativas ao ano anterior, um número de empregados ou assalariados igual ou superior a cinquenta, podem ser autorizadas a optar pelo regime previsto nos artigos 34.º e 35.º

2. A opção referida no número anterior deve ser manifestada, por escrito ao director dos Serviços de Finanças, até ao último dia do mês de Fevereiro.

Artigo 34.º

(Pré-pagamento)

1. Concedida a autorização, as entidades patronais devem entregar, na Recebedoria da Fazenda, a título de adiantamento do imposto devido a final pelos seus assalariados ou empregados, importância igual ao montante anual do imposto entregue no ano anterior, acrescido de uma percentagem, a fixar no despacho de autorização, e que não deve ser inferior a 5% nem superior a 10% daquele.

2. A entrega deve processar-se até ao dia 15 dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, através da guia modelo M/B de receita eventual.

3. Até final do mês de Fevereiro do ano seguinte, as entidades patronais devem apresentar a relação nominal referida no artigo 13.º

4. Na determinação do imposto devido seguem-se as normas e regras estabelecidas neste Regulamento para os restantes assalariados e empregados.

5. Se a importância global do imposto devido for diferente da entregue, devem as entidades patronais proceder aos acertos devidos e integrá-los na guia M/B a entregar em Janeiro do ano seguinte ao que respeita o imposto.

6. Não sendo as importâncias referidas no presente artigo pagas nas datas nele estabelecidas, a Repartição de Finanças notifica as entidades patronais para proceder ao respectivo pagamento no prazo de dez dias.

7. Findo o prazo previsto no número anterior sem que ocorra a entrega das importâncias devidas, são as mesmas debitadas ao recebedor no primeiro dia útil seguinte, data a partir da qual se consideram em relaxe, seguindo-se imediatamente a sua cobrança coerciva, sem prejuízo do disposto no artigo 63.º

Artigo 35.º

(Direito das entidades patronais e dos empregados ou assalariados)

1. As entidades patronais podem deduzir mensalmente da remuneração dos assalariados ou empregados as importâncias que resultarem da aplicação das regras referidas no artigo 32.º

2. As entidades patronais não podem arrecadar anualmente, de cada um dos seus assalariados ou empregados, importâncias superiores às que, segundo as regras deste Regulamento, sejam por eles devidas a título de imposto.

3. Se no mês de Janeiro do ano seguinte se verificar que a importância devida pelos assalariados ou empregados é inferior à que lhes foi deduzida pelas entidades patronais, estas devem proceder à restituição da diferença até ao último dia do mês de Fevereiro.

4. Para garantir a fiscalização do cumprimento do disposto nos números anteriores, os assalariados ou empregados constantes da relação nominal a que se refere o n.º 3 do artigo 34.º, terão direito a consultar a respectiva lista nos três anos seguintes àquele a que a mesma se refere, quer na Repartição de Finanças, quer nos escritórios das respectivas entidades patronais.

Artigo 36.º

(Casos especiais)

1. Os donos das empresas em nome individual devem entregar, nos termos e pela forma mencionada no artigo 32.º, a importância resultante da aplicação das taxas previstas no artigo 7.º sobre as quantias que contabilizarem a título de remuneração do seu trabalho, quando estas excedam o mínimo de isenção.

2. As pessoas singulares ou colectivas que contratem artistas, conferencistas, cientistas, técnicos e operários especializados não domiciliados no Território, devem deduzir às remunerações que lhes atribuírem ou pagarem a importância que resultar da aplicação das taxas constantes do artigo 7.º, no mínimo de 5%, ainda que as respectivas remunerações não excedam o mínimo de isenção.

3. As deduções referidas no número anterior são entregues na Recebedoria de Fazenda da respectiva área fiscal, no prazo de quinze dias, contados da data do pagamento das respectivas remunerações, nos termos e pela forma prevista no artigo 32.º

Artigo 37.º

(Cálculo do imposto)

Apurado o rendimento colectável, procede-se ao cálculo do imposto no verbete individual do contribuinte, devendo abater-se as importâncias deduzidas e entregues nos termos dos artigos 32.º, 34.º e n.º 1 e 2 do artigo 36.º e fazer-se a liquidação pela diferença, se a houver.

Artigo 38.º

(Restituições)

1. Se no apuramento do rendimento colectável dos assalariados ou empregados se verificar que o total dos seus rendimentos passíveis de imposto profissional não atingiu o mínimo de isenção ou que foram deduzidas e entregues importâncias cuja soma seja superior ao imposto calculado, restituem-se, conforme os casos, todas as quantias deduzidas e entregues, ou o excesso.

2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a restituição faz-se mediante título de pagamento regulamentar a processar oficiosamente a favor dos contribuintes.

3. Quando a restituição prevista nos números anteriores for de montante inferior a \$ 1 000,00 por assalariado ou empregado, o título é emitido a favor das entidades patronais que devem entregar, no prazo de sessenta dias, a importância que cada um tem direito a receber, de harmonia com relação a fornecer pela Direcção dos Serviços de Finanças, que igualmente notificará os contribuintes daquelas importâncias, do período a que respeitam, e da entidade que procederá ao seu pagamento.

4. Na hipótese prevista no número anterior, as entidades patronais devem devolver à Repartição de Finanças a relação rubricada pelos respectivos assalariados ou empregados, acompanhada das importâncias que lhes não tiver sido possível restituir, no prazo de noventa dias, a contar da data da entrega do título.

5. Em quaisquer restituições podem também ser emitidos a favor das entidades patronais os títulos relativos às importâncias a receber por um ou mais assalariados ou empregados, desde que aquelas exibam declaração dos contribuintes nesse sentido.

6. Para os efeitos previstos no número anterior, a declaração deve ser entregue pelas entidades patronais em conjunto com a relação nominal referida no artigo 13.º, não se aplicando o disposto no n.º 4.

7. Quaisquer títulos emitidos a favor dos contribuintes podem ser inutilizados e substituídos por títulos de igual valor a favor das entidades patronais, desde que estas exibam declaração dos contribuintes nesse sentido.

8. O disposto no n.º 1 é aplicável aos proprietários de empresas em nome individual que se encontrem nas condições referidas no n.º 1 do artigo 36.º

Artigo 39.º

(Erros e omissões)

1. Verificando-se que na liquidação houve omissões ou se cometiveram erros de facto ou de direito, de que resultaram prejuízo, quer para o Território quer para o contribuinte, o Departamento de Contribuições e Impostos deve suprir a falta mediante liquidação adicional ou anulação das respectivas importâncias.

2. Não se procede a qualquer anulação, restituição ou liquidação ainda que adicional ou por diferença, quando o seu quantitativo for inferior a \$ 50,00.

Artigo 40.º

(Prescrição)

1. A liquidação do imposto profissional prescreve decorridos cinco anos sobre aquele a que o rendimento colectável respeitar.

2. Verificada a omissão ao lançamento, procede-se à determinação do rendimento colectável e à liquidação do imposto que for devido, observando-se as disposições deste capítulo.

CAPÍTULO V

Cobrança

Artigo 41.º

(Conhecimento de cobrança)

Das liquidações lançadas nos verbetes individuais dos contribuintes são extraídos os respectivos conhecimentos de cobrança, conforme os modelos M/12, M/13 e M/14.

Artigo 42.º

(Entrega dos conhecimentos)

1. A entrega dos conhecimentos é feita, mediante recibo provisório ao recebedor de Fazenda, até 15 de Setembro, acompanhados de uma relação M/43 do Regulamento de Fazenda contendo um resumo das colectas e selos devidos.

2. A entrega definitiva dos conhecimentos é efectuada e a debitação do recebedor processada no primeiro dia útil do mês de Outubro.

Artigo 43.º

(Cancelamento dos conhecimentos)

1. Entre a entrega provisória e a definitiva dos conhecimentos, são retirados os que respeitem às actividades profissionais cuja cessação tenha entretanto ocorrido.

2. Os conhecimentos retirados são trancados na relação M/43 e referidos a final para abatimento, fechando-se de novo a mesma relação, depois de cumpridas as formalidades mencionadas no artigo anterior.

Artigo 44.º

(Cobrança à boca do cofre)

O imposto liquidado nos termos do artigo 37.º deve ser pago durante o mês de Outubro.

Artigo 45.º

(Cobrança virtual)

1. Nos casos previstos nos artigos 39.º e 40.º, o contribuinte é notificado através de aviso sob registo postal para, no prazo de quinze dias, pagar o imposto ou satisfazer a diferença.

2. Em caso de incumprimento, procede-se à cobrança virtual, devendo o pagamento efectuar-se durante o mês seguinte ao do débito ao recebedor.

Artigo 46.º

(Avisos e cobranças)

1. Até quinze dias antes da abertura do cofre, deve o recebedor remeter aos contribuintes um aviso de cobrança voluntária, conforme o modelo M/15.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a abertura do cofre para pagamento voluntário do imposto liquidado nos períodos normais é anunciada pela Repartição de Finanças, antes do início da cobrança, pela afixação de editais e por meio de avisos divulgados pelos órgãos de comunicação social de língua portuguesa e chinesa.

Artigo 47.º

(Cobrança eventual por cessação de actividade)

1. Se o contribuinte que houver cessado a sua actividade quiser pagar imediatamente o imposto devido até à data da participação dessa cessação, deve proceder-se à sua imediata liquidação por cobrança eventual, com base nos elementos constantes da declaração modelo M/5 apresentada para o efeito, sem prejuízo de rectificação ulterior dessa declaração ou do cumprimento do disposto no artigo 10.º relativamente a rendimentos que lhe venham a ser pagos ou atribuídos.

2. No caso de falecimento do contribuinte, a faculdade concedida no número anterior pode ser exercida por qualquer interessado herdeiro ou pela entidade patronal.

Artigo 48.º

(Cobrança com juros de mora e 3% de dívidas)

A falta de pagamento do imposto no prazo de cobrança à boca do cofre importa a cobrança de juros de mora e 3% de dívidas, nos sessenta dias imediatos ao seu termo.

Artigo 49.º

(Cobrança coerciva)

Decorridos sessenta dias sobre o termo do prazo da cobrança à boca do cofre, sem que o contribuinte tenha efectuado o pagamento do imposto liquidado, dos juros de mora e 3% de dívidas, procede-se ao relaxe, sem prejuízo do disposto no artigo 64.º

Artigo 50.º

(Responsabilidade pelo pagamento)

1. Os assalariados ou empregados e as respectivas entidades patronais respondem solidariamente pelas deduções previstas no artigo 32.º, e pelo pagamento da diferença a favor do Território entre o montante do imposto e as importâncias que foram deduzidas.

2. O disposto no número anterior é extensivo às pessoas referidas no n.º 1 do artigo 34.º e n.º 2 do artigo 36.º

CAPÍTULO VI

Fiscalização

Artigo 51.º

(Órgãos de fiscalização)

1. Ao Departamento de Contribuições e Impostos, designadamente, aos funcionários e agentes da fiscalização de impostos, compete exercer uma fiscalização activa e permanente na sua área.

2. Sem prejuízo dos deveres impostos pela lei, cabe especialmente aos funcionários e agentes:

a) Reunir elementos pertinentes à fixação da matéria colectável;

b) Prestar as informações que lhes sejam determinadas;

c) Exigir dos contribuintes, quando seja caso disso, a apresentação do conhecimento do imposto;

d) Participar as infracções a este Regulamento e levantar autos de transgressão;

e) Comunicar superiormente, para efeitos de participação a repartições públicas e municípios, as transgressões que a elas interessem e de que, por virtude do exercício das suas funções, tenham conhecimento.

3. No cumprimento das suas obrigações, os funcionários e agentes da fiscalização têm, entre outras, a faculdade de:

a) Solicitar quaisquer informações das repartições públicas, dos municípios e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e, com prévia autorização da entidade competente, consultar os respectivos arquivos;

b) Examinar os livros e documentos dos contribuintes ou das entidades patronais, com observância das disposições legais que, para cada caso concreto, vigorem.

Artigo 52.º

(Dúvidas sobre as declarações)

Quando as declarações não forem consideradas suficientemente claras, o Departamento de Contribuições e Impostos pode solicitar aos contribuintes que prestem por escrito, no prazo que lhes for fixado, mas não superior a quinze dias, os esclarecimentos necessários.

Artigo 53.º

(Competência do director dos Serviços de Finanças)

Ao director dos Serviços de Finanças compete, especialmente:

a) Presidir à Comissão de Revisão a que se refere o artigo 80.º;

b) Acompanhar de perto e orientar a acção dos órgãos de fiscalização;

c) Propor as medidas que considerar necessárias ou convenientes para a eficiência da acção fiscalizadora.

Artigo 54.º

(Dever de colaboração dos serviços públicos e outras entidades)

1. Os serviços públicos da Administração do Território, os seus funcionários e agentes, bem como as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa devem colaborar com o Departamento de Contribuições e Impostos, na observância e execução deste Regulamento, comunicando-lhe, quando solicitados, os factos de que tenham conhecimento e que sejam susceptíveis de produzir rendimentos aos contribuintes do 2.º grupo, designadamente os seguintes:

a) Intervenção em processos judiciais ou administrativos e elaboração de projectos de obras, com indicação dos respectivos valores, havendo-os ou sendo conhecidos;

b) Peritagens, pareceres, estudos e relatórios;

c) Prestação de serviços clínicos, cirúrgicos ou de enfermagem.

2. As sociedades civis e comerciais e as organizações ou associações privadas, bem como os donos de empresas em nome individual devem, quando solicitados, comunicar ao Departamento de Contribuições e Impostos as remunerações que pagaram ou atribuíram aos contribuintes do 2.º grupo.

Artigo 55.º

(Apresentação obrigatória dos conhecimentos)

1. O conhecimento, sua certidão ou fotocópia, do imposto profissional pago, é documento indispensável para a concessão de licenças ou autorizações, ou para prosseguimento de petições

relativas a actos que se relacionem com o exercício ou sejam próprios do emprego ou profissão do contribuinte, cumprindo às autoridades ou repartições competentes exarar, no respectivo processo, a referência ao número e data do conhecimento.

2. Os funcionários ou agentes da Administração Pública, e as autoridades administrativas, a quem não forem apresentados os documentos mencionados no número anterior, devem comunicar o facto, no prazo de dez dias, à Repartição de Finanças, identificando o contribuinte.

Artigo 56.º

(Prova de pagamento para celebração de contratos)

Os contribuintes do 2.º grupo que não provem o pagamento actualizado do imposto profissional não são admitidos a outorgar contratos com o Território, municípios ou pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

Artigo 57.º

(Ressalva especial)

1. O contribuinte que não tenha pago o imposto devido, em virtude de não estar feita a liquidação ou por qualquer outro motivo, deve apresentar prova do impedimento.

2. Os motivos de impedimento que não respeitem à falta de liquidação devem ser comunicados, no prazo de cinco dias, ao Departamento de Contribuições e Impostos.

CAPÍTULO VII

Penalidades

Artigo 58.º

(Falta de entrega das declarações previstas no artigo 14.º)

Os contribuintes que exerçam por conta própria qualquer das profissões constantes da Tabela anexa a este Regulamento, sem a apresentação das declarações referidas no artigo 14.º e no prazo aí previsto, incorrem em multa de \$ 500,00 a \$ 2 000,00.

Artigo 59.º

(Falta ou inexactidão da declaração de rendimentos e das relações nominais)

1. A falta ou inexactidão da declaração modelo M/5 ou das relações nominais modelos M/3 e M/4, e as omissões nelas verificadas, são punidas com multa de \$ 500,00 a \$ 5 000,00.

2. Havendo dolo na falta, inexactidão ou omissão a multa é de \$ 1 000,00 a \$ 10 000,00.

3. O disposto no número anterior é aplicável à falta de prestação de esclarecimentos a que se refere o artigo 52.º

4. Consideram-se sempre dolosas a omissão de remunerações ou a sua indicação por quantitativos inexatos, quando tais

infracções sejam coincidentes e hajam sido praticadas, simultaneamente, pelos contribuintes e pelas respectivas entidades patronais.

Artigo 60.º

(Falta de registo dos empregados ou assalariados)

As entidades patronais que infrinjam o disposto no artigo 12.º são punidas com multa de \$ 500,00 a \$ 4 000,00.

Artigo 61.º

(Infracções relativas à escrita)

1. Os contribuintes referidos no artigo 15.º que não emitirem recibos de todas as importâncias entregues pelos seus clientes, a título de remuneração, provisão, adiantamento ou qualquer outro, são punidos com multa de \$ 500,00 a \$ 10 000,00.

2. A recusa da exibição da escrita, dos livros ou documentos que devam possuir, bem como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação, são punidas com multa de \$ 2 000,00 a \$ 20 000,00.

3. A inexistência de contabilidade organizada, quando os contribuintes a devam possuir nos termos do n.º 3 do artigo 16.º, é punida com multa de \$ 1 000,00 a \$ 10 000,00.

4. O atraso da escrituração superior ao previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º é punido com multa de \$ 1 000,00 a \$ 6 000,00.

Artigo 62.º

(Incumprimento da retenção na fonte e não entrega das deduções)

1. As entidades mencionadas no artigo 32.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º que não efectuem as deduções aí determinadas, são punidas com multa que pode atingir montante igual ao dessas deduções, no mínimo de \$ 500,00.

2. A entrega nos cofres da Fazenda das importâncias deduzidas fora do prazo legal, é punida com multa que pode atingir montante igual ao dessas importâncias, no mínimo de \$ 500,00.

3. A infracção ao disposto no n.º 5 do artigo 32.º ou no n.º 5 do artigo 34.º, no caso de haver diferença a favor do Território, é punida com multa que pode atingir o dobro do quantitativo em falta, no mínimo de \$ 500,00.

4. A falta de entrega nos cofres da Fazenda das importâncias deduzidas ou a entrega de quantia inferior à descontada, é punida com multa que pode atingir o dobro do quantitativo em falta, no mínimo de \$ 500,00.

Artigo 63.º

(Infracções aos artigos 34.º, 35.º e 38.º)

1. A falta de entrega, nos cofres da Fazenda, das importâncias devidas, ou a entrega de quantia inferior à devida, é punida com multa igual ao triplo do quantitativo em falta.

2. A entrega, nos cofres da Fazenda fora do prazo legal, das importâncias devidas, é punida com multa igual ao dobro das referidas importâncias.

3. O incumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 35.º e n.º 3 do artigo 38.º, confere aos assalariados ou empregados o direito a receber das entidades patronais o triplo da importância a que tiverem direito, sem prejuízo do procedimento criminal a que houver lugar.

4. O incumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 38.º, é punido com multa que pode atingir o dobro do montante global constante da relação referida no n.º 3 do mesmo artigo, sendo no mínimo de \$ 2 500,00.

Artigo 64.º

(Falta de pagamento do imposto)

Decorridos sessenta dias sobre o termo do prazo da cobrança à boca do cofre, o contribuinte que não tenha pago o imposto por que for responsável, incorre em multa que pode atingir metade da importância da colecta em dívida.

Artigo 65.º

(Recusa de exibição de documentos e prestação de informação)

1. As entidades patronais que se recusem a exhibir livros e demais documentos que interessem à liquidação e cobrança do imposto devido, e as mencionadas no n.º 2 do artigo 54.º que se neguem a comunicar as remunerações pagas ou atribuídas a contribuintes do 2.º grupo, incorrem na multa de \$ 2 500,00 a \$ 12 500,00.

2. A ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação dos livros e documentos referidos no número anterior são punidas com multa de \$ 5 000,00 a \$ 25 000,00.

3. A inexatidão das comunicações a que alude a parte final do n.º 1 e as omissões nelas verificadas são punidas nos termos e com as penas previstas no artigo 59.º

Artigo 66.º

(Infracções não especialmente punidas)

Por qualquer infracção não especialmente prevista neste capítulo é aplicada multa não inferior a \$ 500,00 nem superior a \$ 4 000,00.

Artigo 67.º

(Reincidência)

1. Em caso de reincidência, as multas referidas nos artigos anteriores são elevadas ao dobro.

2. Considera-se reincidente o transgressor que, no período de dezoito meses, cometer infração idêntica àquela por que lhe foi aplicada a multa.

Artigo 68.º

(Atenuação extraordinária das multas)

As multas que se aplicarem por apresentação voluntária dos transgressores são reduzidas a metade dos seus quantitativos.

Artigo 69.º

(Processo e competência para aplicação das multas)

1. As multas são impostas mediante processo de transgressão.

2. A aplicação das multas é da competência do chefe do Departamento de Contribuições e Impostos, que as gradua de harmonia com a gravidade da falta, a culpa do transgressor, a importância a pagar e as demais circunstâncias que rodearam a infracção.

3. O despacho punitivo é notificado ao transgressor no prazo de cinco dias.

Artigo 70.º

(Pagamento das multas)

1. As multas devem ser pagas no prazo de dez dias contados da data da notificação do despacho punitivo.

2. O pagamento das multas não exonera o contribuinte do pagamento da colecta, selos e juros que se mostrarem devidos.

Artigo 71.º

(Responsabilidade pelo pagamento das multas)

1. A responsabilidade pelo pagamento das multas recai sobre o autor das transgressões.

2. Tratando-se de pessoa colectiva, respondem, solidariamente com aquela, os directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal ou liquidatários.

3. Nas transgressões cometidas por procurador ou por gestor de negócios, respondem, solidariamente, pelo pagamento das correspondentes multas, o mandante ou o dono do negócio.

Artigo 72.º

(Não pagamento das multas)

A falta de pagamento, no prazo fixado, das multas cominadas neste capítulo, importa o relaxe das respectivas dívidas.

Artigo 73.º

(Destino das multas)

1. As multas aplicadas por apresentação voluntária dos transgressores revertem integralmente a favor dos cofres da Fazenda, mediante a simples liquidação da guia modelo M/B regulamentar.

2. As multas resultantes de autos de transgressão levantados têm o destino fixado na lei.

Artigo 74.º

(Prescrição do procedimento e das multas)

1. O processo de transgressão para aplicação das multas cominadas neste capítulo prescreve decorridos cinco anos sobre a data em que a infracção foi cometida ou se, durante o mesmo período, estiver parado.

2. As multas prescrevem passados cinco anos sobre o trânsito em julgado do despacho punitivo.

Artigo 75.º

(Ressalva do procedimento criminal)

A condenação pelas infracções previstas neste capítulo e o pagamento das correspondentes multas não prejudicam o procedimento criminal a que houver lugar.

CAPÍTULO VIII

Reclamações e recursos

Artigo 76.º

(Garantia graciosa)

Todo aquele que se considere lesado por decisões ou actos praticados pelos funcionários ou agentes do Departamento de Contribuições e Impostos, no exercício das funções que lhe são cometidas por este Regulamento, pode solicitar, em reclamação graciosa, a modificação ou a revogação de tais decisões ou actos.

Artigo 77.º

(Reclamação graciosa)

1. A reclamação graciosa é deduzida para o chefe do Departamento de Contribuições e Impostos.

2. O prazo de reclamação é de oito dias, a contar da data do conhecimento ou da notificação da decisão ou acto.

Artigo 78.º

(Recurso hierárquico)

1. Da decisão proferida em reclamação graciosa, cabe recurso para o Governador.

2. O recurso hierárquico deve ser interposto no prazo de oito dias, a contar da data da notificação da decisão recorrida.

Artigo 79.º

(Normas especiais relativas à fixação da matéria colectável)

1. A fixação da matéria colectável pode ser impugnada pelo contribuinte ou pelo Território, que para este efeito é representado pelo subdirector dos Serviços de Finanças.

2. A reclamação deve ser apresentada até 30 de Agosto ou, para os casos previstos no n.º 4 do artigo 23.º, no prazo de quinze dias contados da data de notificação.

3. Se o reclamante for o contribuinte, a reclamação deve ser deduzida por meio de petição, em duplicado, com a assinatura reconhecida no original.

4. Se o reclamante for o Território, a reclamação apenas tem de ser deduzida em duplicado.

5. Autuada a reclamação, é o duplicado remetido ao subdirector dos Serviços de Finanças ou, sob registo postal, ao contribuinte.

6. O contribuinte ou o Território podem alegar o que houverem por conveniente, no prazo de cinco dias contados da recepção do duplicado da petição.

7. Juntas as alegações ou terminado o prazo para a sua apresentação, o chefe da Repartição de Finanças envia os autos dentro de cinco dias à Comissão de Revisão, acompanhados dos processos individuais dos contribuintes, dos elementos da fiscalização existentes e de quaisquer outras informações úteis aos esclarecimentos dos factos.

8. A impugnação da fixação do rendimento colectável tem efeito suspensivo.

9. A apreciação das reclamações é da competência da Comissão de Revisão.

Artigo 80.º

(Composição e funcionamento da Comissão de Revisão)

1. A Comissão de Revisão tem a seguinte composição:

a) O director dos Serviços de Finanças, que preside;

b) Um dos membros da Comissão de Fixação a prestar serviço na Direcção dos Serviços de Finanças, designado pelo respectivo director;

c) Um representante dos contribuintes de cada um dos grupos, nomeados pelo director dos Serviços de Finanças sob proposta das respectivas associações;

d) Um funcionário ou agente a prestar serviço na Direcção dos Serviços de Finanças, designado pelo respectivo director, que exerce as funções de secretário sem direito a voto.

2. As deliberações da comissão são tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

3. Os delegados dos contribuintes intervêm apenas nas deliberações relativas ao grupo que representem.

4. A Comissão pode solicitar aos serviços públicos, aos municípios, às pessoas colectivas de utilidade pública e outras entidades, os elementos de que necessite para a fixação dos rendimentos ou apreciação de reclamações.

5. Os membros da Comissão de Revisão e o secretário são remunerados pelos serviços prestados.

6. As remunerações referidas no número anterior são fixadas anualmente pelo Governador, sob proposta do director dos Serviços de Finanças.

Artigo 81.º

(Posse e compromisso de honra)

Os membros designados e nomeados da Comissão de Revisão tomam posse e prestam compromisso de honra perante o respectivo presidente.

Artigo 82.º

(Efeitos da reclamação e do recurso)

A reclamação e o recurso hierárquico têm efeito meramente devolutivo.

Artigo 83.º

(Garantia contenciosa)

É garantido ao contribuinte recurso contencioso, com fundamento em ilegalidade, contra as deliberações da Comissão de Revisão, as multas aplicadas e os demais actos definitivos e executórios.

Artigo 84.º

(Jurisdição competente)

O recurso contencioso é interposto para o Tribunal Administrativo de Macau.

Artigo 85.º

(Interposição do recurso)

1. O recurso contencioso interpõe-se por meio de petição assinada pelo interessado, ou por advogado ou solicitador com poderes bastantes, e entregue na secretaria do Tribunal Administrativo.

2. A petição exporá os factos e as razões de direito, formulará o pedido de anulação do acto impugnado e oferecerá toda a prova.

3. A entrada da petição fixa a data da interposição do recurso.

Artigo 86.º

(Prazo de interposição)

1. O prazo para interposição do recurso contencioso é de quarenta e cinco dias contados da notificação ou, quando esta não seja legalmente exigida, da data em que o interessado teve conhecimento da decisão ou deliberação.

2. A reclamação graciosa e o recurso hierárquico referidos nos artigos 77.º e 78.º não interrompem o prazo do recurso contencioso.

Artigo 87.º

(Efeito do recurso)

O recurso contencioso tem efeito meramente devolutivo.

Artigo 88.º

(Remissão)

As matérias relativas ao recurso contencioso não expressamente previstas nos artigos anteriores são reguladas pela lei.

Artigo 89.º

(Indicação do número fiscal)

Os contribuintes registados em cadastro nos termos do artigo 26.º devem indicar o seu número fiscal quando subscrevem documentos a entregar na Direcção dos Serviços de Finanças respeitantes ao imposto profissional, nomeadamente, requerimentos,petições, exposições, reclamações, impugnações ou guias de entrega de colectas de imposto.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 90.º

(Participação dos municípios nas receitas)

1. Os municípios participam, por direito próprio, nas receitas provenientes do imposto profissional.

2. A importância da participação anual do ou dos municípios será de 30% do imposto cobrado, conforme os casos, no Território ou nos respectivos concelhos e deverá ser inscrita no orçamento geral do Território.

Artigo 91.º

(Interdição temporária do exercício de profissão)

1. Se nas execuções para a cobrança das colectas, multas e juros devidos pelos contribuintes do 2.º grupo, não forem encontrados bens que garantam o seu pagamento, podem os executados ser inibidos de exercer no Território qualquer das actividades constantes da Tabela anexa.

2. A interdição é determinada sob proposta do director dos Serviços de Finanças e por despacho do Governador, que deve ser publicado no *Boletim Oficial*.

3. A interdição cessa logo que se mostre satisfeito o débito ou assegurado o seu pagamento.

Artigo 92.º

(Dever de sigilo)

Os membros das Comissões de Fixação e de Revisão e todos os funcionários do Departamento de Contribuições e Impostos,

da Repartição e da Delegação de Finanças, são obrigados a guardar sigilo, não podendo desvendar factos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, nomeadamente os que digam respeito às declarações dos contribuintes, relações nominais e registo das entidades patronais, informações de fiscalização e lançamento, liquidação e cobrança do imposto profissional.

Artigo 93.º

(Liquidações adicionais, anulações, títulos de anulação e restituições)

As matérias relativas a liquidações adicionais, anulações, títulos de anulação e restituições são reguladas pela lei.

Artigo 94.º

(Modelos)

1. A Direcção dos Serviços de Finanças deve adaptar os modelos em uso ao disposto neste Regulamento e criar os que se revelem necessários.

2. A actualização ou a substituição dos modelos é determinada por despacho do Governador, sob proposta do director dos Serviços de Finanças.

Artigo 95.º

(Alteração de prazos)

Excepcionalmente, e por motivos ponderosos, pode o Governador, por despacho publicado no *Boletim Oficial*, alterar os prazos estabelecidos nas normas constantes dos capítulos II, IV e V deste Regulamento.

Artigo 96.º

(Delegação de competências)

1. As competências atribuídas pelo presente Regulamento ao director dos Serviços e ao chefe do Departamento de Contribuições e Impostos podem ser delegadas em funcionários ou agentes a prestar serviço na Direcção dos Serviços de Finanças com categoria não inferior a chefe de divisão.

2. Sempre que, por qualquer motivo, não se achem providos lugares de chefe de divisão que permitam a delegação prevista no número anterior, podem as referidas competências ser delegadas em funcionários ou agentes da carreira técnica ou da carreira de técnico de finanças, a prestar serviço no Departamento de Contribuições e Impostos.

Artigo 97.º

(Separatas)

A Direcção dos Serviços de Finanças deve promover a publicação de separatas actualizadas deste Regulamento em língua portuguesa e chinesa.

Tabela das profissões liberais e técnicas

Actividades	
1. Arquitectos, engenheiros e técnicos de profissões conexas:	8. Juristas
1.1. Arquitectos	8.1. Advogados
1.2. Engenheiros	8.2. Solicitadores
1.3. Engenheiros técnicos	9. Artistas plásticos e assimilados:
2. Químicos:	9.1. Pintores
2.1. Analistas	9.2. Escultores
3. Veterinários:	9.3. Decoradores
3.1. Médicos veterinários	9.4. Outros
4. Médicos, farmacêuticos e dentistas:	10. Desenhadores técnicos
4.1. Médicos analistas	11. Electricistas
4.2. Médicos de clínica geral	12. Outras pessoas exercendo profissões liberais, técnicas e assimilados:
4.3. Médicos cirurgiões	12.1. Actuários
4.4. Médicos especialistas	12.2. Administradores de bens alheios
4.5. Farmacêuticos	12.3. Agentes oficiais de propriedade industrial
4.6. Dentistas	12.4. Contabilistas, peritos contabilistas e guarda-livros
4.7. Odontologistas, protésicos dentários e os mecânicos dentistas	12.5. Corretores das bolsas
4.8. Outros	12.6. Economistas, revisores oficiais de contas ou auditores contabilísticos e consultores fiscais ou técnicos
5. Enfermeiros e parteiras:	12.7. Peritos avaliadores
5.1. Enfermeiros	12.8. Topógrafos e agrimensores
5.2. Parteiras	12.9. Tradutores profissionais e intérpretes
6. Técnicos paramédicos não classificados noutras rubricas:	12.10. Agentes de propaganda
6.1. Massagistas	12.11. Angariador de anúncios para publicidade
6.2. Manicuro e pedicuro ou calista	12.12. Instrutor de condução de veículos
6.3. Mestre de medicina chinesa	13. Profissões liberais ou técnicas não especificadas na tabela:
6.4. Técnicos radiologistas	13.1. Com diploma de curso superior
7. Pessoal de ensino:	13.2. Com diploma de outros cursos
7.1. Explicadores de qualquer grau de ensino	13.3. Sem diploma
7.2. Outros professores e explicadores e mestres de qualquer arte ou ofício	

法 律 第九／九三／M 號 八月二十三日

第九條（憑單印花稅及整數）

職業稅章程的修改

立法會按照澳門組織章程第三十一條第一款h)項的規定，制訂在澳門地區具有法律效力條文如下：

第一條（修改職業稅章程）

二月二十五日第二／七八／M 號法律通過的職業稅章程第四、七、九、十、十一、十二、十三、十四、十五、十五-A、十五-B、十六、十六-A、十七、十八、二十二、二十四、二十五、二十五-A、二十五-B、二十五-C、二十八、二十九、三十、三十三、三十五、三十七、四十一、四十二、四十五、四十六、四十八、四十九、五十、五十一、五十二、五十二-A、五十四、五十五、六十六、六十八、六十九、七十、七十四、七十八、七十九、八十、八十一及八十一-A 條的條文改為：

第四條（不計徵事宜）

- a)
- b)
- c)
- d) 由僱主主動單方面終止勞務關係合約而須賠償給工人至法定金額；但若勞務關係在隨後的十二個月內恢復者，則賠償金額按全數科稅。

第七條（稅率）

一、職業稅率如下：

可課稅年收益	百分率
收益至\$70.000,00	豁 免
超出所指金額	
至\$15.000,00	10%
由\$15.001,00至30.000,00	11%
由\$30.001,00至60.000,00	12%
由\$60.001,00至120.000,00	13%
由\$120.001,00至210.000,00	14%
由\$210.000,00以上	15%

二、對於年在六十五歲以上或經適當証實的長期傷殘程度等於或高於百分之六十的工人，為著施行上款所指稅率，豁免的界限為九萬八千元。

三、.....

一、.....

二、職業稅的徵收，第二十五條及二十六條所指的代扣，第二十五條-B所指的預先繳付以及憑單印花稅不足一元的部分，作一元計。

第十條（豁免）

一、.....

- a) 本地區公共行政及其任何機關，組織及機構，即使已成為法人者，以及市政區的工作人員，但作為本地區代表的收益則例外；
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

二、.....

三、.....

第十一條（收益申報書）

一、不具備適當編製的會計之第一及第二組納稅人，應於每年一月及二月份內遞交M/五式申報書，載明上年度所收受或交由其處置的一切薪酬或收益。

二、.....

三、.....

第十二條（僱員及散工的登記）

一、凡僱主對於所錄用或留用的散工或僱員應設有登記，載明支付予各該人員或交其處置的所有薪酬，以及彼等之姓名，稅務編號，地址及上述薪酬所涉及的期間。

二、.....

第十三條（名表）

一、凡僱主須於每年一月及二月份，遞交上年度曾支付或發給任何薪酬或收益予散工或僱員的名表及相應稅務編號，並根據有否進行第二十五條所指的代扣而採用M/三或M/四式表格。

- 二、.....
- 三、.....
- 四、.....
- 五、.....
- 六、名表豁免印花稅，而表格由政府印刷署專印。

第十四條 (第二組納稅人申報書)

一、凡擬自資從事附表所載任何職業者，須在開業之前遞交M／一式申報書給有關稽徵區的財政廳或其分處。

- 二、.....

- a)
- b)
- c) 終止從事所登記的業務。

三、M／一A式聲明書必須在上款a)及b)項所述有關事實發生後三十天內遞交。

- 四、.....

第十五條 (簽發收據以及對賬冊的責任)

一、第二組納稅人，當以酬勞·備用金，預支或任何其他名義收取其顧客款項時，必須在收款日發回M／七式收據，並指出有關稅務編號。

二、在特別法例規定的清欠收據在稅務上有充分效力者，則不受上款規範。

- 三、收據由政府印刷署專印，并豁免印花稅。

四、納稅人得以 M／八式表格向財政廳申請供應收據本。

五、會計賬冊及與之有關的文件，在隨後五個平常年份內應予歸檔，并妥為保存，入賬不得延遲超過九十天。

六、不具備適當編製的會計的第二組納稅人，每年的收支入賬應於翌年一月三十一日前完成。

七、當會計是以電腦形式編製時，第五款所指的保存責任，亦適用於電腦處理的分析，程式和執行方面的文件。

第十五條-A (第二組納稅人收益的核定)

- 一、.....
- 二、.....

三、最近三年營業額的平均值等於或超過澳門幣一百萬元，或為其服務的合作人為五個或以上的納稅人，應按照本條第一款a)項之規定具備適當編製的會計。

四、為著上款的效力：

- a) 營業額為納稅人所收取的全部金額，該等金額是按照第十五條第一款規定必須發出收據者；
- b) 合作人為至第十一條第一款所指的收益申報書之有關年度十二月三十一日在納稅人的指導及領導下經常工作的人士。

五、凡具備適當編製的會計的時間超過三年的納稅人，當失去本條第三款所規定的前提時，經財政司司長批准，得採納不同的會計編製。

第十五條-B (第二組納稅人收益的扣除)

- 一、.....

- a)
- b)
- c)
- d) 與所從事業務有關的保險費；
- e)
- f)
- g) 交際費及旅費；
- h) 為提高納稅人專業水平的費用；
- i) 水、電及通訊耗費；
- j) 按照所得補充稅章程第二十三條和第二十四條的規定設施及其設備的重置及攤折；
- l) 按所得補充稅章程第二十五條規定所組成的備用金；
- m) 福利基金的供款至所得補充稅效力所接納的界限；
- n) 納稅人向屬於其專業組別的公會，社團及其他組織的供款；
- o) 以備用金或預支方式所收取的金額或其他同等性質的款項，而實質上用於支付屬客戶責任的支出或其他責任；
- p) 對構成收益的其他必要支出。

二、上款所指支出，其扣除是以文件証實的款項作出，并按下列條件在賬冊內登記：

- a) 在d)、g)、h)、及p)項所載者，並由稅捐廳廳長，評稅委員會及複評委員會，分別按第十六條第一款a)及b)項及第六十八條第九款所定權限，以所認為的合理尺度為限；
- b) 其他實質支付的款項。

三、假如納稅人是與其他專業人士共同經營其行業，可扣除的負擔將按有關使用以比例分配，或當欠缺容許按比例分配的資料時，則按所得總收益的比例分配。

四、.....

第十六條 (可課稅事宜的核定)

一、可課稅事宜的核定的權限屬於：

- a) 稅捐廳廳長，對第十五條-A第一款a)項所指的第二組納稅人；
- b) 評稅委員會，對其他的第二組納稅人；
- c) 財政廳廳長，對第一組納稅人。

二、.....

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) 稅捐廳具備的其他任何資料。

三、.....

四、可課稅收益的計算，應於八月十五日前完成。

第十六條-A (評稅委員會的組成及運作)

一、評稅委員會的組成為：

- a) 兩名在財政司服務的高等技術或財政技術職程的公務員或服務人員，並由有關司長委任，而其一擔任主席；
- b) 財政司司長每年根據有關社團建議而委任的一名賬目技術員；
- c) 一名在財政司服務並由有關司長指派的公務員或服務人員擔任秘書職務，但無表決權。

二、評稅委員會在財政司內運作。

三、評稅委員會的決議是以簡單多數票取決，而主席有決定性一票。

第十七條 (佈告，公告及送達)

一、所計算的可課稅收益，由八月十六日至三十日，任由有關納稅人索閱。

二、財政廳以標貼公告及透過中葡文社會傳播機構刊登佈告以履行上款的規定。

三、.....

四、.....

第十八條 (納稅人的個人檔案)

財政廳存有納稅人的個人檔案，檔案內存入各該納稅人職業稅的一切文件。

第二十二條 (強制性通知)

一、僱用散工或僱員的僱主，應由僱用日起計，十五天期限內，將有關認別文件的影印本及適當填報的M/二式登記表送交有關稽徵區的財政廳或分處。

二、每當按上款規定送交的M/二式登記表所載資料有任何更改時，由發生日起計，十五天期限內，必須通知財政廳或分處。

三、上款所規定的通知是以填寫其他M/二式表行之。

第二十四條 (權限)

結算職業稅的權限屬稅捐廳。

第二十五條 (就源扣繳)

一、.....

二、下列情況方可代扣：

- a) 散工，倘其工資及其他可課稅收益每日超過二百三十三元者；
- b) 僱員，倘其每月收益超過五千八百三十元者。

三、.....

四、.....

五、每當按照以上各款規定作出的扣除金額與本章程規定的應繳稅額不同時，僱主應透過M/B式憑單進行必需的調整，而該憑單須於有關稅項所涉及時間的翌年一月提交。

六、稅項徵收係以非經常性收入的M/B式憑單為之。

七、當所代扣之款項並無繳交與財政廳時，財政廳將採取必需措施以找出所欠金額，隨即通知納稅人，於十天期限內繳付。

八、上款規定期限屆滿後，仍未繳付所代扣款項者，該款項將於隨後第一個辦公日記入賬冊內司庫名下借方，而由該日起該款項即被視為欠稅，隨即進行催徵，但不妨礙第五十二條的規定。

第二十五條-A (對就源扣繳的選擇制度)

一、作為第二十五條所訂定制度的選擇，倘僱主在上一年以M/三及M/四式名表聲明的僱員或散工數目等於或超過五十名者，得被允許選擇第二十五條-B及第二十五條-C所規定的制度。

二、上款所指之選擇，應在二月最後一日前以書面方式通知財政司司長。

第二十五條-B (預先繳付)

一、經獲批准後，僱主得以預先繳付其僱員或散工最後該繳稅項的方式向公鈔局繳納處繳交相等於去年所繳的稅項總額，連同按批准批示內所訂定的百分率，該百分率不得低於稅項總額的百分之五，亦不得超過百分之十。

二、.....

三、在翌年二月底前，僱主應遞交第十三條所指的名表。

四、在訂定有關稅項時，將遵守本章程為其他散工及僱員所訂定的規則和規例。

五、倘應繳稅項的總金額與已繳交者不同時，僱主應進行有關調整，及將有關稅項列入翌年一月提交的M/B式憑單內。

六、倘本條所指金額不在所規定的日期內繳付時，財政廳將通知僱主，著於十天期限內繳付。

七、上款規定期限屆滿後，仍未繳交有關金額者，該等金額將於隨後第一個辦公日記入賬冊內司庫名下借方，而由該日起該款項即被視為欠稅，隨即進行催徵，但不妨礙第五十二條-A所指之規定。

第二十五條-C (僱主、僱員或散工的權利)

一、僱主得每月從散工或僱員薪酬內扣除因引用第二十五條的規例而引致的金額。

二、僱主每年不得從每名散工或僱員處收取超出按本章程規定的應繳稅項的金額。

三、倘在翌年一月份內發現散工或僱員的應繳金額低於僱主作出的扣除時，僱主應截至二月最後一日退還該差額。

四、為確保稽查以上各款規定的遵守，第三十四條第三款所指名表內所載的散工或僱員，有權在有關年份隨後的三年內，在財政廳或有關僱主的辦公室內查閱有關名表。

第二十八條 (稅款計算)

納稅人可課稅收益經核定後，將在個人紀錄卡下核算其稅款，應減除依第二十五條，二十五條-B及第二十六條第一款及第二款規定已扣繳的款項，倘有差額則進行結算。

第二十九條 (退稅)

一、.....

二、.....

三、倘以上各款所指的退稅金額，以每一散工或僱員計，係低於澳門幣一千元時，憑單將發交僱主，而僱主將在六十天內，按財政司提供的名單，將各人有權收回的金額交還有關人員，同時財政司亦將退回金額與所涉及的期間和負責支付的實體通知該等納稅人。

四、假使出現上款所指情況，在發交憑單日起計九十天內，僱主應向財政廳交還附有有關散工或僱員簽名的表，連同倘有無法退還的金額。

五、在任何退稅情況下，亦得發給僱主一或多個散工或僱員即將收取的金額的憑單，但僱主須出示納稅人在這方面的聲明書。

六、為產生上款所指效力，僱主應將第十三條所指名表連同聲明書一起遞交，但此情況不適用於第四款規定。

七、任何發給納稅人的憑單得被廢除，並以發給僱主的同等金額憑單代替，但僱主必須出示納稅人對該方面的聲明書。

八、第一款所規定者適用於處於第二十六條第一款所指條件下的個人名義企業的東主。

第三十條 (錯誤及遺漏)

一、倘發現結算有遺漏或曾出現實質上或法理上的錯誤，而導致本地區或納稅人遭受損失時，稅捐廳將以附加結算或取消有關金額彌補該過失。

二、.....

第三十三條 (憑單的送交)

一、至每年九月十五日，憑臨時收據將憑單送交公鈔局司庫，並附同財政司章程所指M/四三式名單一份，載明應取得的稅款及印花稅摘要。

二、每年十月份第一個辦公日，是憑單的確定性送交及記入賬冊內司庫名下借方的日期。

第三十五條 (應繳期稅的徵收)

按照第二十八條所結算的稅款，應在十月份內繳付。

第三十七條 (通知及徵收)

一、.....

二、在不妨礙上款的規定下，對於正常期間結算的稅，於為自動繳納的開庫徵收前，財政廳張貼佈告，並透過中葡文社會傳播機構發出通知。

第四十一條 (繳納的責任)

一、散工或僱員和有關僱主連帶負責第二十五條所指扣除，以及向本地區繳納稅款與已扣繳款項的差額。

二、本條上款的規定，亦適用於第二十五條B第一款及第二十六條第二款所指人士。

第四十二條 (稽查機構)

一、.....

二、.....

- a)
- b)
- c)
- d)

e) 將執行職務而獲知與其他公共機關及市政區有關連的違例向上峰報告，以便通知各該有關機構市政區。

三、.....

a) 向各公共機關，市政區及行政公益法人請求提供任何資料，以及在取得有關實體的許可後查閱檔案；

b)

第四十五條 (憑單的強制性出示)

一、.....

二、倘無出示上款所指文件時，有關公共行政的公務員或服務人員及有關行政當局，應於十天內，將情況通知財政廳並指明納稅人的認別。

第四十六條 (為訂立合約的完稅證明)

凡第二組納稅人未經證明已清繳職業稅者，將不接納其與本地區，市政區或行政公益法人訂立合約。

第四十八條 (欠交第十四條所規定之申報書)

凡未經預先在第十四條所規定期限內遞交同條所指申報書，而自資從事本章程附表所載任何職業的納稅人，處罰款五百至二千元。

第四十九條 (收益申報書及名表的欠交或不確)

一、M/五式申報書或M/三及M/四式名表的欠交或不正確，以及該等申報書內容有遺漏者罰款五百至五千元。

二、倘該等欠交，不確或遺漏是屬蓄意者，罰款一千至一萬元。

三、上款規定，適用於第四十二條A 所指的欠缺提供解釋。

四、有關薪酬的遺漏或所報數字不確等情事的違例，倘同時出現於納稅人與其僱主方面且內容相符者，概作蓄意論。

第五十條 (散工或僱員登記的欠缺)

違反第十二條規定的僱主， 罰款五百至四千元。

第五十一條（與賬目有關的違例）

一、第十五條所指納稅人，收到顧客以薪酬，備用金，預付或任何形式的所有款項而不發回收據者，罰款五百至一萬元。

二、拒絕出示應備有的賬目，簿冊或文件，以及將之隱瞞、毀滅、使之無效、偽造或塗改者，罰款二千至二萬元。

三、按第十五條-A第三款規定納稅人應具備適當編製的會計而未具備者，罰款一千至一萬元。

四、延遲入賬超過第十五條第四及五款規定的期限者，罰款一千至六千元。

第五十二條（就源扣繳的不遵守及代扣款項的不送交）

一、第二十五條以及第二十六條第一款及第二款所指實體，倘不遵守該等條款的規定進行扣除者，將受罰款，其數額可達至相等於該等扣除款項，但至少為五百元。

二、將代扣款項繳入公庫超出法定期限者，罰款可達至該款項的數額，但至少為五百元。

三、違反第二十五條第五款或第二十五條-B第五款規定，當應向本地區繳付差額時，罰款可達至短欠款項的雙倍，但至少為五百元。

四、不將代扣款項繳入政府公庫，或繳交的款項少於所代扣數目者，罰款可達至短欠款項的雙倍，但至少為五百元。

第五十二條-A（對第二十五條 B，第二十五條 C及第二十九條之違反）

一、.....

二、.....

三、不遵守第二十五條C第三款及第二十九條第三款規定，散工或僱員有權向僱主索取其有權收取的金額三倍的款項，且不妨礙倘有的刑事追究。

四、.....

第五十四條（拒絕出示文件及提供資料）

一、凡僱主拒絕出示與稅款結算及徵收有關的簿冊及其他文件者；又第四十四條第二款所指人

士拒絕報明所已支付或既定給付第二組納稅人薪酬者，罰款二千五百至一萬二千五百元。

二、倘將上款所指簿冊及文件隱瞞、毀滅、使之無效，偽造或塗改者，罰款五千至二萬五千元。

三、第一款末段所指報明的不正確以及其內出現遺漏者，按第四十九條的規定處以同條的罰款。

第五十五條（未經特別指明處罰的違反）

所有未經本章特別指明的違反，將處以罰款不低於五百元，而不超過四千元。

第六十六條（向原機關申駁）

一、向原機關所作之申駁係向稅捐廳廳長提出。

二、.....

第六十八條（與可課稅事宜的核定有關的特別規定）

一、對於可課稅事宜的核定，納稅人或本地區得提出反對；對此事，後者由財政司副司長為代表。

二、申駁應於八月三十日前提出，又倘屬第十七條第四款所指情況時，則應於送達日起十五天內為之。

三、倘申駁人是納稅人時，其中駁是以請求書一式兩份繪寫，而正本上的簽名須經認證。

四、倘申駁人是本地區時，其中駁只需以一式兩份提出。

五、有關申駁書一經紀錄在案後，其副本將送交財政司副司長或以掛號信寄交納稅人。

六、納稅人或本地區於收到申駁書副本之日起五天內，得提出認為適宜的資料。

七、財政廳廳長經將該等資料附入卷宗或於資料遞交期限告滿後，五天期內，將有關卷宗連同納稅人個人檔案，存有的稽查資料，以及有利於澄清事實的任何其他報告送交複評委員會。

八、對可課稅收益核定的反對有暫緩執行的效力。

九、申駁的審議屬複評委員會的權限。

第六十九條 (複評委員會—組織及工作)

一、複評委員會的組織如下：

- a) 財政司司長，作為主席；
- b) 在財政司服務的一名評稅委員會成員，由有關司長指定；
- c) 每一納稅人組別的代表各一名，由財政司司長在有關社團提名的人士中任命；
- d) 在財政司工作的一名公務員或服務人員，由司長指定，擔任無表決權的秘書工作。

二、.....

三、納稅人代表只參加與所代表組別有關事項的決議。

四、委員會得向公共機構、市政區、公益法人及其他實體要求提供為核定收益或分析申駁所需的資料。

五、複評委員會的成員及秘書均享有為所提供的服務的報酬。

六、上款所述的報酬經財政司司長建議每年由總督訂定。

第七十條 (申駁及上訴的效力)

申駁及行政上訴，對已作出的決定並無中止執行的效力。

第七十四條 (上訴的提出期限)

一、司法上訴的提出期限為四十五天，由有關決定或決議送達之日計算，或倘送達非屬法定時，則由關係人獲知有關決定或決議之日起計。

二、.....

第七十八條 (暫時性禁止執業)

一、.....

二、該項禁止係經財政司司長建議而由總督以批示決定，該批示應在政府公報刊登。

三、該項禁止於證實已清償所追收的欠款或取得清償的保證後，即行撤消。

第七十九條 (保密責任)

評稅及複評委員會成員，以及稅捐廳，財政廳及其分處所有職員，均負有保密責任，不得將執行職務上所獲知的事情洩露，特別是有關納稅人的申報，僱主所提供的名表及登記，稽查報告以及職業稅的入賬，結算及徵收等。

第八十條 (附加的結算，取消及退稅憑單)

凡與附加的結算，取消及退稅憑單有關的事宜，悉由法律管制。

第八十一條 (表格)

一、財政司應將現行的表格配合本章程規定，並制定其他認為有必要的表格。

二、有關表格的修訂或更換，經財政司司長建議由總督以批示決定。

第八十一條-A (授權)

一、本章程內屬於財政司司長，稅捐廳廳長的職權均可被授予財政司內不低於處長級的公務員或服務人員。

二、.....

第二條 (職業稅章程的附加條文)

在職業稅章程內，附加第十一條-A、第十六條-B、第十六條-C、第十六條-D、第二十條-A、第四十二條-A、第六十九條-A、及第七十六條-A，條文如下：

第十一條-A (有編製會計的第二組納稅人的收益聲明)

一、具備適當編製的會計的第二組納稅人截至每年四月十五日遞交M/五式申報書，載明去年所收受或交由處置的一切薪酬或收益。

二、申報書須一式兩份遞交財政廳或有關稽徵區的財政廳分處，其中一份經作收件註明後交回聲明人。

三、本條第一款所指M/五式申報書應附同視為其一部分的下列文件：

- a) 根據公定會計對企業所訂定的形式而作出的綜合資產負債表，該年度的損益表，結算的附件和結果演變等的副本；
- b) 更正過帳或調整通帳前或後的試算表或總賬目累進結算及營業決算表；

- c) 所得補充稅章程第十三條第一款b)項所指M/三式的攤折表；
- d) 所得補充稅章程第十三條第一款e)項所指M/四式的備用金表。

第十六條-B (就職和名譽承諾)

評稅委員會成員在財政司司長面前就職並作出名譽承諾。

第十六條-C (報酬)

評稅委員會成員和秘書有權收取按財政司司長建議而由總督每年訂定的報酬。

第十六條-D (查賬)

一、遇有在下列情況時，稅捐廳廳長應向財政司司長提出對具備適當編製會計的第二組納稅人，進行查賬：

- a) 申報書欠交或欠詳盡而未被納稅人及其會計師或核數師充分解釋者，但不免除施行第十五條-A第一款b)項所規定的制度；
- b) 營業結果欠詳盡，儘管納稅人及其會計師或核數師已提供解釋。

二、按上款規定要求進行查賬，是根據財政司司長建議，總督以批示核准。

三、在不屬於納稅人負擔的情況下，查賬將由法律所賦予該項任務的公務員或服務人員為之，倘欠缺法律規定時，經財政司司長提名，由總督指派被承認具有資格的專家為之。

四、負責有關會計的會計師或核數師得協助查賬，為此目的，將接受有關通知。

五、倘未能透過查賬方式核定可課稅收益，又或有理由懷疑賬目的結果與事實不符時，對於有關納稅人將依據第十五條-A第一款b)項所規定的估定利潤予以課稅。

第二十條-A (納稅人卡)

按上條規定給予稅務編號後，財政司負責向納稅人的稅務住所寄交一個載有關於稅務編號而模式依據總督在政府公報公佈的批示所核准的納稅人卡。

第四十二條-A (對申報書的疑問)

當申報書被認為不夠清楚，稅捐廳可要求納稅人在所定期限內，但不得超過十五天，以書面作出必需的解釋。

第六十九條-A (就職和名譽承諾)

複評委員會被指定或任命的成員在主席面前就職並作出名譽承諾。

第七十六條-A (稅務編號的指出)

按照第二十條規定而在紀錄冊內登記的納稅人，當簽署向財政司提交關於職業稅的文件，特別是申請書、請求書、陳述書、申駁書、反對或繳稅憑據時，應指出其稅務編號。

第三條 (有關職業稅章程的撤消)

撤消職業稅章程第八條及第二十七條。

第四條 (納稅人卡模式之核准)

本法律所引致關於稅務編號的義務，於核准有關模式的批示公佈後一百八十天生效。

第五條 (自由及專門職業表的修改)

職業稅的自由及專門職業表，是按本法律所載規定而修改，該附件列為本法律一部分。

第六條 (職業稅章程的新文本)

以附件方式重新公佈職業稅章程，並包括本法律所通過的修改及以前通過的修改，而條文及援引依次序排列。

第七條 (生效)

本法律於一九九四年一月一日生效

一九九三年七月十六日通過

立法會主席 林綺濤

一九九三年七月三十日頒佈

著頒行

護理總督 李必祿

附 表
自由及專門職業表

職 業	
1. 設計師、工程師及同類職業技術人員：	
1.1.....	
1.2 工程師	
1.3 技術工程師	
2.....	
2.1.....	
3.....	
3.1.....	
4.....	
4.1.....	
4.2.....	
4.3.....	
4.4.....	
4.5.....	
4.6.....	
4.7.....	
4.8其他	
5.....	
5.1.....	
5.2.....	
6.....	
6.1.....	
6.2.....	
6.3.....	
6.4.....	
7.....	
7.1各種教育級別的補習教師	
7.2.....	
8.....	
8.1.....	
8.2.....	
9.....	
9.1.....	
9.2.....	
9.3.....	
9.4.....	
10.....	
11.電工技師	

職 業	
12.....	
12.1.....	
12.2.....	
12.3.....	
12.4.....	
12.5.....	
12.6.....	
12.7.....	
12.8.....	
12.9.....	
12.10.....	
12.11.....	
12.12.....	
13.....	
13.1.....	
13.2.....	
13.3.....	

一九九三年七月十六日於澳門立法會

主席 林綺濤

附 錄
職業稅章程

第一章 徵稅對象，稅率及豁免

第一條（範圍）

澳門地區職業稅的取得，入賬，結算及徵收，悉依本章程的規定。

第二條（徵稅對象）

職業稅係以工作收益為課徵對象，不論其收益係金錢或實物，有約定或無約定的，固定或不固定的，又不論其來源或地點或計算與支付所定的方法及貨幣。

第三條（工作收益）

一、所有有關確定或偶然，定期或額外的報酬，無論係薪金，日薪，酬勞費，聘請金，出席費，津貼，賞金，百分率，佣金，經紀佣金，分享金，補助金，獎金或其他報酬，悉構成工作收益。

二、下列所指者亦被視為工作收益：

- a) 在營業年度終結並無報銷的交際費，旅費或交通費；
- b) 個人名義店號的東主在其店號賬內列支為本人工作報酬的款項。

三、為著職業稅的實施，本條所指的收益，不論其款項係在本地區以外或停止工作後所支領或存儲者。

第四條（不計徵事宜）

下列情形不構成計徵事宜：

- a) 指定為納稅人本人作醫療，藥物或住院費用的津貼而有文件證明者；
- b) 家庭及生育等津貼，而按法律規定，並准達至為公共機關公務員與服務人員所規定限額者；
- c) 卸金及退休金，退休金，殘廢金，遺屬贍養金，工作意外卸金，即使是有關方面自動給予者亦然，連同各種卸金的補助及與上述卸金目的相同而於服務完畢後所取得的全部津貼；
- d) 由僱主主動單方面終止勞務關係合約而須賠償給工人至法定金額；但若勞務關係在隨後的十二個月內恢復者，則賠償金額按全數科稅。

第五條（納稅人之分組）

一、須繳職業稅之納稅人分為兩組：

第一組——在本地區替他人服務而從事任何職業，無論係以日薪散工或僱員方式者；

第二組——在本地區自資從事本章程自由及專門職業附表內任何業務者。

二、凡雖有資格從事附表內任何業務，但以僱員身份替他人服務者，視同第一組納稅人徵稅。

三、上款所指之納稅人倘同時替不能被視為其僱主的他人從事自由或專門職業者，亦須繳第二組職業稅。

第六條（散工及僱員的定義）

一、技工，藝工以及一般來說凡著重於手作而報酬非以月計的工作者，視為散工。

二、凡從事具有腦力勞動多於體力勞動特徵的工作者，以及因職業等級應被視為僱主的直接合作者，即使其報酬非以月薪計算，概視為僱員。

三、下列人士亦被視為僱員而以僱員方式徵稅者：

- a) 董事會或經理部，監察會及任何公司其他內部機構的成員，以及個人名義商號的經理；
- b) 散工倘由其僱主或公司定期或偶然給予津貼，或容許其收受津貼，不論來源或支付方式為何，只要該等津貼全年款額超過全年薪酬者。

第七條（稅率）

一、職業稅稅率如下：

可課稅年收益 收益至\$70.000,00	百分率 豁免
超出所指金額 至\$15.000,00	10%
由\$15.001,00至30.000,00	11%
由\$30.001,00至60.000,00	12%
由\$60.001,00至\$120.000,00	13%
由\$120.001,00至\$210.000,00	14%
由\$210.000,00以上	15%

二、對於年在六十五歲以上或經適當証實的長期傷殘程度等於或高於百分之六十的工人，為著施行上款所指稅率，豁免的界限為九萬八千元。

三、按第九條或特別法例規定的免稅收益，在訂定施行稅率時，不考慮計算在內。

第八條（憑單印花稅及整數）

一、職業稅的徵收，除憑單印花稅外，並無任何附加。

二、職業稅的徵收，第三十二條及第三十六條所指的代扣，第三十四條所指的預先繳付以及憑單印花稅不足一元的部分，作一元計。

第九條（豁免）

一、下列人士豁免職業稅：

- a) 本地區公共行政及其任何機關，組織及機構，即使已成為法人者，以及市政區的工作人員，但作為本地區代表的收益則例外；
- b) 行政公益法人的服務人員；
- c) 領事館人員，但以有互惠待遇者為限；

- d) 按照葡國政府或澳門地區所簽協約的規定，外國組織或國際組織的服務人員；
- e) 任何宗教的神職人員；
- f) 學徒及滿六十歲之任何職業散工。

二、本條所指之豁免，單指從事有關職業得來的專有收益，至於神職人員則單指從事神職工作的所得。

三、倘工作收益超出第七條第二款所指豁免額時，只有超出部分方須繳稅。

第二章 可課稅事宜的核定

第十條 (收益申報書)

一、不具備適當編製的會計之第一及第二組納稅人，應於每年一月及二月份內遞交 M／五式申報書，載明上年度所收受或交由其處置的一切薪酬或收益。

二、該等申報書須一式兩份交到有關稽徵區的財政廳或分處，其中一份經作收件註明後交回聲明人。

三、第九條或特別法例所指豁免職業稅之人士，倘並無從其他工作來源獲得收益，可毋須遞交申報書；又第一組納稅人，當其報酬是從唯一的僱主處獲得時，亦可免交申報書。

第十一條 (有編製會計的第二組納稅人的收益聲明)

一、具備適當編製的會計的第二組納稅人截至每年四月十五日遞交 M／五式申報書，載明去年所收受或交由處置的一切薪酬或收益。

二、申報書須一式兩份遞交財政廳或有關稽徵區的財政廳分處，其中一份經作收件註明後交回聲明人。

三、本條第一款所指 M／五式申報書應附同視為其一部分的下列文件：

- a) 根據公定會計對企業所訂定的形式而作出的綜合資產負債表，該年度的損益表，結算的附件和結果演變等的副本；
- b) 更正過帳或調整通脹前或後的試算表或總賬目累進結算表及營業決算表；
- c) 所得補充稅章程第十三條第一款b)項所指 M／三式的攤折表；
- d) 所得補充稅章程第十三條第一款e)項所指 M／四式的備用金表。

第十二條 (僱員及散工的登記)

一、凡僱主對於所錄用或留用的散工或僱員應設有登記，載明支付予各該人員或交其處置的所有薪酬

，以及彼等之姓名，稅務編號，地址及上述薪酬所涉及的期間。

二、有關上款所指登記的填寫，不得延擱九十天以上。

第十三條 (名表)

一、凡僱主須於每年一月及二月份，遞交上年度曾支付或發給任何薪酬或收益予散工或僱員的名表及相應稅務編號，並根據有否進行第三十二條所指的代扣而採用 M／三或 M／四式表格。

二、該等名表須一式兩份交到有關稽徵區的財政廳或分處，經作收件註明後交回僱主。

三、名表應載明僱主名稱，住址或總辦事處地址，散工或僱員姓名，與其有關稅務編號，連同其所收取未經扣除的薪酬或收益，倘有的扣除金額和有關的總和，以及有關的期間等。

四、個人名義商號在名表內有關所支付或既定給予的薪酬項目中計支與東主的薪酬，亦應包括在內。

五、倘僱主結束其業務時，名表將連同營業稅章程第二十二條所指之業務結束報告書一起遞交，有關名表的遞交責任，屬於最後年度的東主或董事或經理。

六、名表豁免印花稅，而表格由政府印刷署專印。

第十四條 (第二組納稅人申報書)

一、凡擬自資從事附表所載任何職業者，須在開業之前遞交 M／一式申報書給有關稽徵區的財政廳或分處。

二、當遇下列情況時，納稅人必須遞交 M／一 A 聲明書：

- a) 如納稅人更改住址或業務地址；
- b) 開展以前並無進行職業稅登記的業務；
- c) 終止從事所登記的業務。

三、M／一 A 式聲明書必須在上款 a) 及 b) 項所述有關事實發生後三十天內遞交。

四、該等聲明書須一式兩份遞交，其中一份經作收件註明後交回納稅人。

第十五條 (簽發收據以及對賬冊的責任)

一、第二組納稅人，當以酬勞，備用金，預支或任何其他名義收取其顧客款項時，必須在收款日發回 M／七式收據，並指出有關稅務編號。

二、在特別法例規定的清欠收據在稅務上有充分效力者，則不受上款規範。

三、收據由政府印刷署專印，並豁免印花稅。

四、納稅人得以 M／八式表格向財政廳申請供應收據本。

五、會計賬冊及與之有關的文件，在隨後五個平常年度內應予歸檔，並妥為保存，入賬不得延遲超過九十天。

六、不具備適當編製的會計的第二組納稅人，每年的收支入賬應於翌年一月三十一日前完成。

七、當會計是以電腦形式編製時，第五款所指的保存責任，亦適用於電腦處理的分析，程式和執行方面的文件。

第十六條（第二組納稅人收益的核定）

一、第二組納稅人的收益根據下列情形核定：

- a) 根據適當編製的會計，並經按照現行法律規定在財政司註冊的會計師或核數師簽名及核對；
- b) 對無備有適當編製或不完整的會計及雖聲明備有會計但欠交申報書或其資料不詳者，倘估定其上年度的收益超過支出時，則根據收益與支出的差額核定。

二、如果依照上款a)項之規定核定時，某經營年度的虧蝕得以在隨後一年或多年，但以三年為限，在可課稅收益內減除。

三、最近三年營業額的平均值等於或超過澳門幣一百萬元，或為其服務的合作人為五個或以上的納稅人，應按照本條第一款a)項之規定具備適當編製的會計。

四、為著上款的效力：

- a) 營業額為納稅人所收取的全部金額，該等金額是按照第十五條第一款規定必須發出收據者；
- b) 合作人為至第十條第一款所指的收益申報書之有關年度十二月三十一日，在納稅人的指導及領導下經常工作的人士。

五、凡具備適當編製的會計的時間超過三年的納稅人，當失去本條第三款所規定的前提時，經財政司司長批准，得採納不同的會計編製。

第十七條（第二組納稅人收益的扣除）

一、在核定從事本章程附表所載任何職業的納稅人的可課稅資料時，將在收益內扣除下列與所從事業務有關的負擔或構成收益所不可缺少的負擔：

- a) 專為所從事業務用的固定及永久性設施的租金，又或納稅人在有關設施內居住時，只列出從事業務所佔部分的租金；
- b) 長期員工及臨時幫工的負擔；
- c) 代顧客墊支的費用或其他責任；
- d) 與所從事業務有關的保險費；
- e) 由第三者所提供之服務的支出；
- f) 從事專門職業活動的耗用品；
- g) 交際費及旅費；
- h) 為提高納稅人專業水平的費用；
- i) 水，電及通訊耗費；
- j) 按照所得補充稅章程第二十三條和第二十四條的規定設施及其設備的重置及攤折；
- l) 按所得補充稅章程第二十五條規定所組成的備用金；
- m) 福利基金的供款至所得補充稅效力所接納的界限；
- n) 納稅人向屬於其專業組別的公會，社團及其他組織的供款；
- o) 以備用金或預支方式所收取的金額或其他同等性質的款項，而實質上用於支付屬客戶責任的支出或其他責任；
- p) 對構成收益的其他必要支出。

二、上款所指支出，其扣除是以文件証實的款項作出，並按下列條件在賬冊內登記：

- a) 在d), g), h)及p)項所載者，並由稅捐廳廳長，評稅委員會及複評委員會，分別按第十八條第一款a)及b)項及第七十九條第九款所定權限，以所認為的合理尺度為限；
- b) 其他實質支付的款項。

三、假如納稅人是與其他專業人士共同經營其行業，可扣除的負擔將按有關使用以比例分配，或當欠缺容許按比例分配的資料時，則按所得總收益的比例分配。

四、納稅人按照所得補充稅章程第二十八條的規定作出的捐贈，被視為經營年度的費用。

第十八條（可課稅事宜的核定）

一、可課稅事宜的核定的權限屬於：

- a) 稅捐廳廳長，對第十六條第一款a)項所指的第二組納稅人；

- b) 評稅委員會，對其他的第二組納稅人；
- c) 財政廳廳長，對第一組納稅人。

- b) 營業結果欠詳盡，儘管納稅人及其會計師或核數師已提供解釋。

二、可課稅事宜的核定應考慮下列事項：

- a) 納稅人的申報；
- b) 僱主按照第十三條之規定所遞交的名表；
- c) 第十二條所指的登記及有關證明文件；
- d) 收支登記冊及第二組納稅人具有的有關文件；
- e) 稽查部門可能提供的資料；
- f) 稅捐廳具備的其他任何資料。

二、按上款規定要求進行查賬，是根據財政司司長建議，總督以批示核准。

三、在不屬於納稅人負擔的情況下，查賬將由法律所賦予該項任務的公務員或服務人員為之，倘欠缺法律規定時，經財政司司長提名，由總督指派被承認具有資格的專家為之。

四、負責有關會計的會計師或核數師得協助查賬，為此目的，將接受有關通知。

五、倘未能透過查賬方式核定可課稅收益，又或有理由懷疑賬目的結果與事實不符時，對於有關納稅人將依據第十六條第一款b)項所規定的估定利潤予以課稅。

三、在決定另一可課稅事宜而與納稅人申報的情事所引致之可課稅事宜不相同時，應有根據。

四、可課稅收益的計算，應於八月十五日前完成。

第十九條（評稅委員會的組成及運作）

一、評稅委員會的組成為：

- a) 兩名在財政司服務的高等技術或財政技術職程的公務員或服務人員，並由有關司長委任，而其一擔任主席；
- b) 財政司司長每年根據有關社團建議而委任的一名賬目技術員；
- c) 一名在財政司服務並由有關司長指派的公務員或服務人員擔任秘書職務，但無表決權。

二、評稅委員會在財政司內運作。

三、評稅委員會的決議是以簡單多數票取決，而主席有決定性一票。

第二十條（就職和名譽承諾）

評稅委員會成員在財政司司長面前就職並作出名譽承諾。

第二十一條（報酬）

評稅委員會成員和秘書有權收取按財政司司長建議而由總督每年訂定的報酬。

第二十二條（查賬）

一、遇有下列情況時，稅捐廳廳長應向財政司司長提出對具備適當編製會計的第二組納稅人，進行查賬：

- a) 申報書欠交或欠詳盡而未被納稅人及其會計師或核數師充分解釋者，但不免除施行第十六條第一款b)項所規定的制度；

第二十三條（佈告，公告及送達）

一、所計算的可課稅收益，由八月十六日至三十日，任由有關納稅人索閱。

二、財政廳以標貼公告及透過中葡文社會傳播機構刊登佈告以履行上款的規定。

三、當為第二組納稅人所定出的可課稅事宜與有關申報書有矛盾時，將在訂定有關事宜的批示作出之日起五天期內，透過 M／一六式通告以掛號信方式通傳納稅人。

四、倘屬第一組納稅人，亦將按上款所指方式通傳，但只限在定出可課徵事宜時因有關課徵超過所進行的扣除而導致須繳付差額的情況。

第三章 職業稅的登記冊

第二十四條（納稅人的個人檔案）

財政廳存有納稅人的個人檔案，檔案內存入各該納稅人職業稅的一切文件。

第二十五條（登記冊）

一、職業稅登記冊是關於納稅人的登記，由財政司編製。

二、登記冊將由財政廳與組織及電腦中心合作編製。

第二十六條 (登記冊內容)

登記冊內應載有納稅人姓名，稅務編號和住址，按第五條第一款所規定的有關納稅組別，職業，僱主名稱和住址或總辦事處地址，可課稅收益以及所有與稅項結算和繳納有關的修改。

第二十七條 (納稅人卡)

按上條規定給予稅務編號後，財政司負責向納稅人的稅務住所寄交一個載有關於稅務編號而模式依據總督在政府公報公佈的批示所核准的納稅人卡。

第二十八條 (登記的最新內容)

一、登記冊應維持其最新內容。

二、上述所指的維持最新內容包括新納稅人的登記，已結束業務或停職的納稅人登記的註銷，以及任何時間所發生而足以影響稅項的結算及繳納的一切其他更改的紀錄。

第二十九條 (強制性通知)

一、僱用散工或僱員的僱主，應由僱用日起計，十五天期限內，將有關認別文件的影印本及適當填報的 M／二式登記表送交有關稽徵區的財政廳或分處。

二、每當按上款規定送交的 M／二式登記表所載資料有任何更改時，由發生日起計，十五天期限內，必須通知財政廳或分處。

三、上款所規定的通知是以填寫其他 M／二式表行之。

第三十條 (登記註銷)

對於連續兩年欠繳稅項的第二組納稅人，或經由財政廳廳長以任何方式證實有關納稅人停止從事其職業連續一年，透過財政廳廳長的批示，有關登記得主動地被註銷。

第四章 結算

第三十一條 (權限)

結算職業稅的權限屬稅捐廳。

第三十二條 (就源扣繳)

一、僱主在支付或給予散工或僱員第三條所指收益時，應從中代扣和引用第七條稅率計得的款項，並加收第八條第一款所指之憑單印花稅。

二、下列情況方可代扣：

- a) 散工，倘其工資及其他可課稅收益每日超過二百三十三元者；
- b) 僱員，倘其每月收益超過五千八百三十元者。

三、代扣係採用下列百分率為之：

- a) 散工，每日收入乘三百日的乘積；
- b) 僱員，每月收入乘十二個月的乘積。

四、僱主應於一月，四月，七月及十月的首十五日內把對上一季所代扣之稅款繳交政府庫房。

五、每當按照以上各款規定作出的扣除金額與本章程規定的應繳稅額不同時，僱主應透過M／B式憑單進行必需的調整，而該憑單須於有關稅項所涉及時間的翌年一月提交。

六、稅項徵收係以非經常性收入的M／B式憑單為之。

七、當所代扣之款項並無繳交與財政廳時，財政廳將採取必需措施以找出所欠金額，隨即通知納稅人，於十天期限內繳付。

八、上款規定的期限屆滿後，仍未繳付所代扣款項者，該款項將於隨後第一個辦公日記入賬冊內司庫名下借方，而由該日起該款項即被視為欠稅，隨即進行催徵，但不妨礙第六十二條的規定。

第三十三條 (對就源扣繳的選擇制度)

一、作為上條所訂定制度的選擇，倘僱主在上一年以M／三及M／四式名表聲明的僱員或散工數目等於或超過五十名者，得被允許選擇第三十四條及第三十五條所規定的制度。

二、上款所指之選擇，應在二月最後一日前以書面方式通知財政司司長。

第三十四條 (預先繳付)

一、經獲批准後，僱主得以預先繳付其僱員或散工最後該繳稅項的方式向公鈔局繳納處繳交相等於去年所繳的稅項總額，連同按批准批示內所訂定的百分率，該百分率不得低於稅項總額的百分之五，亦不得超過百分之十。

二、該項繳付係在一月，四月，七月及十月的首十五天內，透過非經常性收入的M／B式憑單為之。

三、在翌年二月底前，僱主應遞交第十三條所指的名表。

四、在訂定有關稅項時，將遵守本章程為其他散工及僱員所訂定的規則和規例。

五、倘應繳稅項的總金額與已繳交者不同時，僱主應進行有關調整，及將有關稅項列入翌年一月提交的M/B式憑單內。

六、倘本條所指金額不在所規定的日期內繳付時，財政廳將通知僱主，著於十天期限內繳付。

七、上款所規定期限屆滿後，仍未繳交有關金額者，該等金額將於隨後第一個辦公日記入賬冊內司庫名下借方，而由該日起該款項即被視為欠稅，隨即進行催徵，但不妨礙第六十三條所指之規定。

第三十五條（僱主，僱員或散工的權利）

一、僱主得每月從散工或僱員薪酬內扣除因引用第三十二條的規例而引致的金額。

二、僱主每年不得從每名散工或僱員處收取超出按本章程規定的應繳稅項的金額。

三、倘在翌年一月份內發現散工或僱員的應繳金額低於僱主作出的扣除時，僱主應截至二月最後一日退還該差額。

四、為確保稽查以上各款規定的遵守，第三十四條第三款所指名表內所載的散工或僱員，有權在有關年份隨後的三年內，在財政廳或有關僱主的辦公室內查閱有關名表。

第三十六條（特殊情況）

一、個人名義商號的東主，以其本身工作報酬名義入賬的款項，倘超過豁免額時，應繳交按照第三十二條之規定及方法，援引第七條所指稅率而計算的稅款。

二、個人或集體倘聘用非本地區居住的藝術家，演說家，科學家，技術人員及專門技工時，應在給予彼等的報酬內，援引第七條所指稅率，進行至少為百分之五的代扣，即使其報酬尚未超過豁免額者亦然。

三、上款所指的代扣，應按第三十二條的規定及方式，於給付有關報酬之日起十五天期內將之交到有關稽徵區的公鈔局收納處。

第三十七條（稅款計算）

納稅人可課稅收益經核定後，將在個人紀錄卡下核算其稅款，應減除依第三十二條，第三十四條及第三十六條第一款及第二款規定已扣繳的款項，倘有差額則進行結算。

第三十八條（退稅）

一、倘核算散工或僱員的可課稅收益時，發現彼等須課徵職業稅的收益總數未達到豁免額，或已扣繳款項總和超過核算所得的稅款時則分別退還全部所扣繳的款項或超出的數額。

二、在不妨礙下列各款的規定下，退稅係透過規定性的支付憑單主動替納稅人辦理。

三、倘以上各款所指的退稅金額，以每一散工或僱員計，係低於澳門幣一千元時，憑單將發交僱主，而僱主將在六十天內，按財政司提供的名單，將各人有權收回的金額交還有關人員，同時財政司亦將退回金額與所涉及的期間和負責支付的實體通知該等納稅人。

四、假使出現上款所指情況，在發交憑單日起計九十天內，僱主應向財政廳交還附有有關散工或僱員簡簽的表，連同倘有無法退還的金額。

五、在任何退稅情況下，亦得發給僱主一或多名散工或僱員即將收取的金額的憑單，但僱主須出示納稅人在這方面的聲明書。

六、為產生上款所指效力，僱主應將第十三條所指名表連同聲明書一起遞交，但此情況不適用於第四款規定。

七、任何發給納稅人的憑單得被廢除，並以發給僱主的同等金額憑單代替，但僱主必須出示納稅人對該方面的聲明書。

八、第一款所規定者適用於處於第三十六條第一款所指條件下的個人名義企業的東主。

第三十九條（錯誤及遺漏）

一、倘發現結算有遺漏或曾出現實質上或法理上的錯誤，而導致本地區或納稅人遭受損失時，稅捐廳將以附加結算或取消有關金額彌補該過失。

二、倘數目少於五十元時，即使係附加或差額，將不進行任何撤銷，退稅或結算。

第四十條 (失效)

一、職業稅的結算，在有關可課稅收益年度之五年後失效。

二、倘發覺入賬出現遺漏，須遵守本章規定，對可課稅收益進行核定及結算所應取得的稅款。

第五章 徵收

第四十一條 (徵收憑單)

納稅人個人紀錄卡所載的結算將轉錄於 M／一二，M／一三，M／一四式的有關徵收憑單上。

第四十二條 (憑單的送交)

一、至每年九月十五日，憑臨時收據將憑單送交公鈔局司庫，並附同財政司章程所指 M／四三式名單一份，載明應取得的稅款及印花稅摘要。

二、每年十月份第一個辦公日是憑單的確定性送交，及記入賬冊內司庫名下借方的日期。

第四十三條 (憑單的取消)

一、在臨時性與確定性送交憑單的期間，倘發生結束業務的情況，即將有關憑單抽出。

二、被抽出的憑單在 M／四三式名表內予以刪除，並在該名表末端註明；經遵守上條所指手續後，再將名表結束。

第四十四條 (應繳期稅的徵收)

按照第三十七條所結算的稅款，應在十月份內繳付。

第四十五條 (設定的徵收)

一、倘屬第三十九條及第四十條所指情況，將以掛號信通知納稅人在十五天內繳付稅款或差額。

二、倘不遵守時，即進行設定的徵收，有關繳付應於列入司庫借方後的次月內為之。

第四十六條 (通知及徵收)

一、在開庫徵收十五天前，司庫應按 M／一五式表格向納稅人發給自動繳稅通知書。

二、在不妨礙上款的規定下，對於正常期間結算的稅，於為自動繳納的開庫徵收前，財政廳張貼佈告，並透過中葡文社會傳播機構發出通知。

第四十七條 (對結束業務的偶發性徵收)

一、倘納稅人經結束其業務，擬立即清繳截至通知結束日的應繳稅款時，應根據為此目的遞交的 M／五式申報書所載資料，即時進行稅款結算，以便作偶發性徵收；但不妨礙該等申報書隨後的更正，或遵守第十條有關對該納稅人以後所支取收益的規定。

二、倘納稅人身故，上款所賦予納稅人之權，得由任何有資格繼承人或僱主行之。

第四十八條 (過期利息及欠繳稅款百分之三)

倘在繳稅月份內仍未繳付時，則在應繳期期滿後六十天內加徵過期利息及欠繳稅款的百分之三。

第四十九條 (催徵)

應繳期滿且逾六十天後，對仍未清繳已結算的稅款及有關過期利息與欠款的百分之三的納稅人即進行催徵，但不妨礙第六十四條的規定。

第五十條 (繳納的責任)

一、散工或僱員和有關僱主連帶負責第三十二條所指扣除，以及向本地區繳納稅款與已扣繳款項的差額。

二、本條上款的規定，亦適用於第三十四條第一款及第三十六條第二款所指人士。

第六章 稽查

第五十一條 (稽查機構)

一、在有關區域內，積極及長期性稽查工作的執行係屬稅捐廳尤其是稅務公務員及稽查員的職權。

二、在不妨礙法律所規定的義務下，有關公務員及稽查員特別負責：

- a) 蒐集有利於核定可課稅事宜的有關資料；
- b) 對規定的事項作出報告；
- c) 倘確有需要時，要求納稅人出示其繳稅憑單；
- d) 對本章程的違反進行檢舉及起訴；
- e) 將執行職務而獲知與其他公共機關及市政區有關連的違例向上峰報告，以便通知各該有關機構及市政區。

三、公務員及稽查員在執行職務時，除具其他職權外尚有下列各項：

- a) 向各公共機關，市政區及行政公益法人請求提供任何資料，以及在取得有關實體的許可後查閱檔案；
- b) 按個別實際情況經遵守現行有關法例後，查閱納稅人或僱主的簿冊及文件。

第五十二條（對申報書的疑問）

當申報書被認為不夠清楚，稅捐廳可要求納稅人在所定期限內，但不得超過十五天，以書面作出必需的解釋。

第五十三條（財政司司長的權限）

財政司司長的權限特別如下：

- a) 主持第八十條所指的複評委員會；
- b) 密切注視及指導稽查機構的工作；
- c) 為提高稽查工作效率，建議認為有必要或適宜的措施。

第五十四條（各公共機關及其他實體的合作義務）

一、本地區各行政公共機關及其公務員與服務人員，以及行政公益法人，在遵守及執行本章程方面應與稅捐廳合作，當被要求時，將所知有關構成第二組納稅人收益的事實提供，尤其是下列事項：

- a) 有關司法或行政訴訟，以及制訂工程計劃等工作的參與，同時指出倘有或所知的有關數值；
- b) 秉公，發表意見，研究及報告等工作；
- c) 提供關於內外科醫療或護理服務方面的資料。

二、民事及商業公司，私人組織或團體，以及個人名義商號的東主，當被請求時，應向稅捐廳提供經已支付或既定給付與第二組納稅人薪酬的資料。

第五十五條（憑單的強制性出示）

一、已繳付的職業稅憑單及其證明書或影印本，係有關准照或許可的發給或與納稅人業務，職業或工作有關的申請的繼續處理方面所必需的文件，而有關當局或機關應在有關卷宗內註明憑單的編號及日期。

二、倘無出示上款所指文件時，有關公共行政的公務員或服務人員及有關行政當局，應於十天內，將情況通知財政廳並指明納稅人的認別。

第五十六條（為訂立合約的完稅證明）

凡第二組納稅人未經證明已清繳職業稅者，將不接納其與本地區，市政區或行政公益法人訂立合約。

第五十七條（特別保留）

一、納稅人倘因結算未辦妥或其他任何原因致未繳稅時，應提出有關阻礙的證明。

二、阻礙原因倘與未辦妥結算無關者，應於五天內將該等原因通知稅捐廳。

第七章 罰則

第五十八條（欠交第十四條所規定的申報書）

凡未經預先在第十四條所規定期限內遞交同條所指申報書，而自資從事本章程附表所載任何職業的納稅人，處以罰款五百至二千元。

第五十九條（收益申報書及名表的欠交或不確）

一、M／五式申報書或M／三及M／四式名表的欠交或不正確，以及該等申報書內容有遺漏者罰款五百至五千元。

二、倘該等欠交，不確或遺漏是屬蓄意者，罰款一千至一萬元。

三、上款規定，適用於第五十二條所指的欠缺提供解釋。

四、有關薪酬的遺漏或所報數字不確等情事的違例，倘同時出現於納稅人與其僱主方面且內容相符者，概作蓄意論。

第六十條（散工或僱員登記的欠缺）

違反第十二條規定的僱主，罰款五百至四千元。

第六十一條（與賬目有關的違例）

一、第十五條所指納稅人，收到顧客以薪酬，備用金，預付或任何形式的所有款項而不發回收據者，罰款五百至一萬元。

二、拒絕出示應備有的賬目，簿冊或文件，以及將之隱瞞，毀滅，使之無效，偽造或塗改者，罰款二千至二萬元。

三、按第十六條第三款規定納稅人應具備適當編製的會計而未具備者，罰款一千至一萬元。

四、延遲入賬超過第十五條第四款及第五款規定的期限者，罰款一千至六千元。

第六十二條 (就源扣繳的不遵守及代扣款項的不送交)

一、第三十二條以及第三十六條第一款及第二款所指實體，倘不遵守該等條款的規定進行扣除者，將受罰款，其數額可達至相等於該等扣除款項，但至少為五百元。

二、將代扣款項繳入公庫超出法定期限者，罰款可達至該款項的數額，但至少為五百元。

三、違反第三十二條第五款或第三十四條第五款規定，當應向本地區繳付差額時，罰款可達至短欠款項的雙倍，但至少為五百元。

四、不將代扣款項繳入政府公庫，或繳交的款項少於所代扣數目者，罰款可達至短欠款項的雙倍，但至少為五百元。

第六十三條 (對第三十四條，第三十五條及第三十八條的違反)

一、向政府公庫欠繳有關款項，或繳交款項少於應繳金額者，將處以相等於短欠款項三倍的罰款。

二、在法定期限以外方向政府公庫繳交有關款項者，將處以相等於該款額雙倍的罰款。

三、不遵守第三十五條第三款及第三十八條第三款規定，散工或僱員有權向僱主索取其有權收取的金額三倍的款項，且不妨礙倘有的刑事追究。

四、不遵守第三十八條第四款規定，將處以可達至同條第三款所指表內總金額雙倍的罰款，最低限度為二千五百元。

第六十四條 (稅款的欠繳)

納稅人倘在應繳期的徵收期限屆滿六十天後仍未繳交其所負責的稅款者，處以相當於欠繳稅款半數之罰款。

第六十五條 (拒絕出示文件及提供資料)

一、凡僱主拒絕出示與稅款結算及徵收有關的簿冊及其他文件者；又第五十四條第二款所指人士拒絕

報明所已支付或既定給付第二組納稅人薪酬者，罰款二千五百至一萬二千五百元。

二、倘將上款所指簿冊及文件隱瞞，毀滅，使之無效，偽造或塗改者，罰款五千至二萬五千元。

三、第一款末段所指報明的不正確以及其內出現遺漏者，按第五十九條的規定處以同條的罰款。

第六十六條 (未經特別指明處罰的違反)

所有未經本章特別指明的違反，將處以罰款不低於五百元，而不超過四千元。

第六十七條 (再犯)

一、在再犯情況下，以上數條所指的罰款將加倍。

二、違例人在十八個月內作出與已受罰款的違例相同的違反情事者，概視為再犯。

第六十八條 (罰款的特別減輕)

倘因違例人自動供認而引致執行者，罰款將減為半數。

第六十九條 (執行罰款的卷宗及職權)

一、罰款係透過違例案執行之。

二、執行罰款係屬稅捐廳廳長的職權，由彼按過失的程度，違反者的責任，所涉及金額，以及與違反事項有關的其他情況而決定罰款額。

三、處罰的批示將於五天內送達違例人。

第七十條 (罰款的繳交)

一、罰款應由處罰批示送達之日起十天內繳交。

二、罰款的完繳不免除納稅人所應繳的稅款，印花稅及利息。

第七十一條 (繳交罰款的責任)

一、繳交罰款的責任屬違例人。

二、倘屬法人時由有關執行董事，董事，經理，監事會成員或清算人及該法人負連帶責任。

三、倘違例係受託人或業務管理人所為時，罰款的繳交，應由彼等與其委託人或東主負連帶責任。

第七十二條 (罰款的不繳交)

在訂定的期限內不繳交本章所指的罰款者，將引致對有關欠款的催徵。

第七十三條 (罰款用途)

一、罰款倘因違例人自動供認而引致執行者，全部將以規定的M/B式憑單作出普通結算，撥歸財政廳公庫。

二、罰款倘因違例的起訴而引致執行者，其用途將依法例所規定者。

第七十四條 (追究及罰款的失效)

一、本章所指的罰款，其執行的違例卷宗，由違例發生日起經五年後或被擱置滿同一期間者，概視為失效。

二、罰款由處罰的批示確實執行之日起經五年後，即告失效。

第七十五條 (刑事追究的保留)

本章所指的違例，其判決及罰款的繳交，並不妨礙倘有的刑事追究。

第八章 申駁及上訴

第七十六條 (保障)

凡認為因稅捐廳公務員或服務人員在執行章程訂定的有關職務所作決定或行動致受損害者，得向原機關提出申駁，請求更改或取消該等決定或行動。

第七十七條 (向原機關申駁)

一、向原機關所作的申駁係向稅捐廳廳長提出。
二、申駁由該項決定或行動送達或獲知之日起八天內為之。

第七十八條 (行政上訴)

一、對於向原機關申駁所作出的決定，得向總督提出上訴。

二、行政上訴應由申駁決定送達日起八天內提出。其他實體要求提供為核定收益或分析申駁所需的資料。

第七十九條 (與可課稅事宜的核定有關的特別規定)

一、對於可課稅事宜的核定，納稅人或本地區得出提出反對；對此事，後者由財政司副司長為代表。

二、申駁應於八月三十日前提出，又倘屬第二十三條第四款所指情況時，則應於送達日起十五天內為之。

三、倘申駁人是納稅人時，其申駁是以請求書一式兩份繕寫，而正本上的簽名須經認證。

四、倘申駁人是本地區時，其申駁只需以一式兩份提出。

五、有關申駁書一經紀錄在案後，其副本將送交財政司副司長或以掛號信寄交納稅人。

六、納稅人或本地區於收到申駁書副本之日起五天內，得提出認為適宜的資料。

七、財政廳廳長經將該等資料附入卷宗或於資料遞交期限告滿後，五天期內，將有關卷宗連同納稅人個人檔案，存有的稽查資料，以及有利於澄清事實的任何其他報告送交複評委員會。

八、對可課稅收益核定的反對有暫緩執行的效力。

九、申駁的審議屬複評委員會的權限。

第八十條 (複評委員會——組織及工作)

一、複評委員會的組織如下：

- a) 財政司司長，作為主席；
- b) 在財政司服務的一名評稅委員會成員，由有關司長指定；
- c) 每一納稅人組別的代表各一名，由財政司司長在有關社團提名的人士中任命；
- d) 在財政司工作的一名公務員或服務人員，由司長指定，擔任無表決權的秘書工作。

二、委員會的決議以簡單多數表決為之，主席有決定性表決權。

三、納稅人代表只參加與所代表組別有關事項的決議。

四、委員會得向公共機構，市政區，公益法人及其他實體要求提供為核定收益或分析申駁所需的資料。

五、複評委員會的成員及秘書均享有為所提供之服務的報酬。

六、上款所述的報酬經財政司司長建議每年由總督訂定。

第八十一條（就職和名譽承諾）

複評委員會被指定及任命的成員在主席面前就職並作出名譽承諾。

第八十二條（申駁及上訴的效力）

申駁及行政上訴，對已作出的決定並無中止執行的效力。

第八十三條（上訴的保障）

保障納稅人有權基於不合法為理由，對複評委員會的決議，施行的罰款以及其他確定性與執行性的行動提出司法上訴。

第八十四條（管轄權）

司法上訴係向澳門行政法院提出。

第八十五條（上訴的提出）

一、司法上訴係透過由關係人或具有足夠受託權的律師或法律事務代理人所簽署的申請書提出，並送交行政法院辦事處收。

二、申請書內應陳述事實及法律上的理由，以及提出請求撤消所申駁的事項，並提供一切證據。

三、申請書遞交的當日即為提出上訴日期。

第八十六條（上訴的提出期限）

一、司法上訴的提出期限為四十五天，由有關決定或決議送達之日起計算，或倘送達非屬法定時，則由關係人獲知有關決定或決議之日起計。

二、司法上訴的提出期限不因第七十七條及第七十八條所指的向原機關提出申駁以及行政上訴而中止。

第八十七條（上訴效力）

司法上訴對已作出的決定並無中止效力。

第八十八條（援引）

凡前數條對有關司法上訴事宜未有明確規定者，概由法律管制。

第八十九條（稅務編號的指出）

按照第二十六條規定而在紀錄冊內登記的納稅人，當簽署向財政司提交關於職業稅的文件，特別是申請書，請求書，陳述書，申駁書，反對或繳稅憑據時，應指出其稅務編號。

第九章 最後決定

第九十條（市政區在收入方面的分享）

一、市政區方面有權分享從職業稅所得的收入。

二、市政區每年的分享金額係按照本地區或各有關市所徵得稅項的百分之三十，並應將該筆金額列入本地區總預算冊內。

第九十一條（暫時性禁止執業）

一、倘在執行追收第二組納稅人所欠的稅款，利息及罰款而無法獲得產業以保證清償時，得禁止欠款人在本地區從事附表所載的任何業務。

二、該項禁止係經財政司司長建議而由總督以批示決定，該批示應在政府公報刊登。

三、該項禁止於證實已清償所追收的欠款或取得清償的保證後，即行撤消。

第九十二條（保密責任）

評稅及複評委員會成員，以及稅捐廳，財政廳及其分處所有職員，均負有保密責任，不得將執行職務上所獲知的事情洩露，特別是有關納稅人的申報，僱主所提供的名表及登記，稽查報告以及職業稅的入賬，結算及徵收等。

第九十三條（附加的結算，取消及退稅憑單）

凡與附加的結算，取消及退稅憑單有關的事宜，悉由法律管制。

第九十四條（表格）

一、財政司應將現行的表格配合本章程規定，並制定其他認為有必要的表格。

二、有關表格的修訂或更換，經財政司司長建議由總督以批示決定。

第九十五條 (期限的修改)

在特殊情況及有可接受理由時，總督得透過政府公報刊登批示修改本章程第二，四及五章內有關規則所訂定的期限。

第九十六條 (授權)

一、本章程內屬於財政司司長，稅捐廳廳長的職權均可被授予財政司內不低於處長級的公務員或服務人員。

二、容許上款所指授權的處長職位，由於任何原因而出現空缺時，有關權限可授與稅捐廳技術職程或財政技術職程的公務員或服務人員。

第九十七條 (單行本)

財政司應促使已修訂的本章程印發中葡文單行本。

自由及專門職業表

職業	
1. 設計師，工程師及同類職業技術人員：	
1.1 設計師	
1.2 工程師	
1.3 技術工程師	
2. 化學師：	
2.1 化驗員	
3. 獸醫：	
3.1 獸醫	
4. 醫生，藥劑師及牙醫：	
4.1 化驗醫師	
4.2 全科醫師	
4.3 外科醫師	
4.4 專科醫師	
4.5 藥劑師	
4.6 牙醫	
4.7 牙科護理員，義齒技工及牙科儀器技術員	
4.8 其他	
5. 護士及助產士：	
5.1 護士	

職業	
5.2 助產士	
6. 未在其他項目分類的護理專業人員：	
6.1 按摩師	
6.2 修甲或除繭師	
6.3 中醫師	
6.4 放射科技師	
7. 教育人員：	
7.1 各種教育級別的補習教師	
7.2 各類工藝師傅，補習教師及教師	
8. 法律界：	
8.1 律師	
8.2 法律事務代理人	
9. 造型藝術及同類工作者	
9.1 畫家	
9.2 豪刻匠	
9.3 裝飾師	
9.4 其他	
10. 技術圖則繪製員	
11. 電工技師	
12. 其他自由，專門或同類職業人士	
12.1 保險估計員	
12.2 他人財產管理員	
12.3 工業資產代理人	
12.4 會計員，會計師及簿記員	
12.5 證券交易所經紀	
12.6 經濟專家註冊核數員或核數師及稅務或技術顧問	
12.7 估價師	
12.8 地形測量及丈量員	
12.9 職業繙譯及傳譯員	
12.10 廣告員	
12.11 廣告經紀	
12.12 教車師傅	
13. 未在本表載明之其他自由及專門職業	
13.1 具有高等教育文憑者	
13.2 具有其他學科文憑者	
13.3 未具文憑者	